



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**GEOVANE CÉSAR SILVEIRA ROCHA**

**CONTRATO DE JOGADOR DE FUTEBOL À LUZ DO DIREITO DO  
TRABALHO**

Uma leitura crítica acerca das disposições normativas e da realidade dessa relação

**BRASÍLIA**

**2017**



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**GEOVANE CÉSAR SILVEIRA ROCHA**

**CONTRATO DE JOGADOR DE FUTEBOL À LUZ DO DIREITO DO  
TRABALHO**

Uma leitura crítica acerca das disposições normativas e da realidade dessa relação

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Roberto  
Theodoro Filho

**BRASÍLIA**

**2017**



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**GEOVANE CÉSAR SILVEIRA ROCHA**

**CONTRATO DE JOGADOR DE FUTEBOL À LUZ DO DIREITO DO  
TRABALHO**

Uma leitura crítica acerca das disposições normativas e da realidade dessa relação

Apresentada em 14 de novembro de 2017

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Professor Doutor Wilson Roberto Theodoro Filho (Orientador – UnB)**

---

**Professora Luciana Martins Barbosa**

---

**Especialista Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga**

**GEOVANE CÉSAR SILVEIRA ROCHA**

**CONTRATO DE JOGADOR DE FUTEBOL À LUZ DO DIREITO DO  
TRABALHO**

Uma leitura crítica acerca das disposições normativas e da realidade dessa relação

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar, mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”. - CALCUTÁ, Madre Teresa de.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus pelo dom da vida e por Sua fortaleza em todas os momentos da minha existência, sobretudo naqueles difíceis em que a fé e a esperança divinas são basilares para a superação acontecer. Agradeço também à Nossa Senhora por sua intercessão e por ser minha advogada confidente.

Ademais, agradeço a minha família, em especial, ao meu pai Carlos pelo apoio e auxílio ativos nas atividades acadêmicas desenvolvidas sempre, sua presença foi um apoio necessário para o meu desenvolvimento. Agradeço à minha mãe Vânia pelas broncas e por ser rigorosa comigo, isso me motiva sempre a melhorar. Agradeço à minha irmã Vitória por me mostrar como o esforço e a perseverança são a chave para atingir qualquer objetivo. Agradeço às minhas avós Hilda e Ivone (a esta *in memoriam*) e aos meus inúmeros primos e primas, tios e tias e demais parentes. Sei que todos acreditaram em mim.

Agradeço, ainda, aos meus amigos da Igreja Nossa do Lago, aos que tive na Escola Estrelinha Mágica, no Centro Educacional Católica de Brasília, no Leonardo da Vinci e na UnB. Não tenho o contato da maioria, mas, de alguma forma, cada um fez diferença para mim nessa caminhada.

Sem embargo, todos e todas professores e professoras também tiveram parcela significativa no meu desenvolvimento, por isso, sou grato pelos seus ensinamentos e pela convivência engrandecedora com cada um.

Agradeço, em especial, ao meu colega de graduação Ricardo, o qual me enviou alguns contratos de Jogador de Futebol firmados por seu primo, e ao senhor Paulo Araújo, Gerente de Futebol da Sociedade Esportiva do Gama, pelas conversas sobre o tema e pela disponibilização de modelos do clube, além do Doutor Maurício Corrêa da Veiga por ter me convidado para o 2º Congresso Internacional da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD).

Não cito mais nomes para não incorrer em falhas inevitáveis da memória e para não alongar este texto, mas todas as pessoas presentes na minha vida tiveram alguma participação positiva no meu crescimento como ser humano e reflexo direto ou indireto na elaboração deste trabalho. A todos, o meu muito obrigado.

## RESUMO

Este trabalho busca analisar teórica e empiricamente os contratos de jogadores de futebol à luz do Direito do Trabalho. A análise se baseará nas cláusulas obrigatórias previstas em lei, na relação de emprego e nas peculiaridades demandadas pelo desporto como remuneração e horário de trabalho diferenciados. As relações empregatícias entre os jogadores de futebol, como empregados, e os clubes, como seus empregadores, serão criticamente avaliadas para entender como funcionam, de acordo com a popularidade e o nível técnico de cada atleta. Assim, tentar-se-á concluir sobre como a seara futebolística apresenta alguns problemas e distorções na esfera do Direito do Trabalho, as quais são discutidas inclusive no Congresso Nacional, além de discrepâncias econômicas entre os atletas.

Palavras-chaves: Direito do Trabalho. Contratos. Jogador de Futebol. Direito desportivo. Relação de emprego *sui generis*.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. REALIDADE DO FUTEBOL COMO PROFISSÃO.....	10
2. RELAÇÃO DE EMPREGO.....	15
2.1 Jogador de futebol como empregado e clube esportivo como empregador...15	
2.2 Características da relação de emprego desportivo.....	17
3. PRÉ-CONTRATO.....	22
4. COMPETÊNCIAS DA CBF, DA FIFA E DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	23
5. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO.....	25
5.1. Requisitos legais.....	27
5.2. Requisitos previstos no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.....	45
5.3. Outras cláusulas.....	47
6. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68 DE 2017.....	49
7. CONCLUSÃO.....	53
8. CONTRATOS ANEXOS À MONOGRAFIA.....	55
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	72

## INTRODUÇÃO

O Futebol movimenta a economia do Brasil e a sociedade como um todo de maneira singular, de tal forma que algumas pessoas vivem em função do time e dos jogadores pelos quais torcem. As antigas competições romanas de gladiadores no Coliseu, por exemplo, são hoje as partidas futebolísticas dos grandes clubes nas grandes arenas como o Maracanã. Nessa seara, os atletas desempenham importante função, já que são as figuras principais para o entretenimento desportivo se realizar e, por isso, merecem destaque sua atividade profissional e a análise pormenorizada de seus contratos à luz do Direito.

O presente trabalho objetiva analisar as relações ímpares entre os jogadores profissionais de Futebol à luz dos direitos trabalhistas, visto que seus contratos apresentam peculiaridades, seja pelo horário de trabalho, seja pela hora de descanso, seja, ainda, pelo forma de remuneração desdobrada em salário e, por exemplo, pelo direito de Arena (art. 42 da lei Pelé), sobre o qual ainda muito se discute<sup>1</sup>. Buscar-se-á, por um lado, verificar como funciona a proteção jurídica do atleta como empregado, de acordo com as cláusulas obrigatórias, em que se pese a criação, o desenvolvimento e a extinção do contrato, e, por outro lado, como se dá a resolução de eventuais conflitos na esfera do Direito do Trabalho.

Ademais, o presente trabalho não esgotará as discussões acerca dos contratos de jogador de futebol com o seu clube do ponto de vista do Direito do Trabalho, pois o tema é complexo e ainda existem divergências entre os mais renomados juristas e conhecedores tanto do Direito Desportivo quanto do Direito do Trabalho. Portanto, ele será uma forma de expor alguns pontos instigantes de maneira crítica para que operadores do Direito ou pessoas não tão familiarizadas com a temática possam compreender e questionarem-se acerca dessa relação laboral ímpar.

Parte-se do pressuposto de que os atletas profissionais de futebol, em sua grande maioria, não têm o prestígio e as vantagens econômicas que a crença popular lhes credita. A qualidade técnica e a popularidade de cada atleta resultam em disparidades entre os diferentes jogadores, principalmente econômicas. Enquanto poucos deles movimentam centenas de milhões de euros ou de reais, a grande maioria recebe pouco mais que um

---

<sup>1</sup> AMBIEL, Carlos Eduardo. Direito de arena dos atletas profissionais: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica. **Revista do advogado**, São Paulo, v. 34, n. 122, p. 14-21, abr. 2014.

salário mínimo.<sup>2</sup> Por isso, a discussão jurídica sobre essa profissão é tão cara ao Direito do Trabalho e à proteção social dos trabalhadores.

Em vista dos objetivos desta pesquisa, normas jurídicas como a lei Pelé, em especial o seu art. 28 (lei 9.615/98 e suas alterações) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-lei n 5452/43), normas regulamentadoras da Confederação do Futebol (CBF) e da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), decisões judiciais, contratos reais de jogadores de futebol firmados nas últimas duas décadas com a Sociedade Desportiva do Gama, Guaratinguetá Futebol LTDA, Guarani Futebol Clube/SP, Atlético - Clube Goianiense e Clube de Regatas do Flamengo (os quais se encontram em anexo), e a doutrina serão fontes de estudo para o desenvolvimento do presente trabalho. Cabe destacar a dificuldade, em regra, em se comunicar com as entidades desportivas, já que, dentre os grandes clubes brasileiros, apenas o Santos Futebol Clube respondeu os e-mails enviados por este pesquisador – e, mesmo assim, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de disponibilização de contratos firmados pela entidade com atletas atuais ou que já não mais trabalham vestindo a camisa do time, com a justificativa de sigilo.

A partir desse estudo, verificar-se-á que tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei do Senado de n° 68, de 2017, o qual busca dispor sobre o desporto<sup>3</sup> em geral e, com isso, alcançar o contrato especial de trabalho de tal maneira a flexibilizar a relação entre jogador de futebol e entidade desportiva, na linha da reforma trabalhista a qual entra em vigor dia 11 de novembro de 2017. Contudo, parece que a relação ímpar trabalhista na esfera desportiva será afetada por essas mudanças de maneira negativa, pois a máxima juslaboral de fragilidade dos empregados, na maioria dos casos, será mitigada.

---

<sup>2</sup> ANCEPRESS. **Realidade Mais de 80% dos jogadores de futebol do país recebem até R\$ 1.000,00:** Em 2015, apenas Alexandre Pato recebeu mais de R\$ 500.000,01. 2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/esportes/noticia/2016/02/mais-de-80-dos-jogadores-de-futebol-do-pais-recebem-ater-1-000-00-4981801.html>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

<sup>3</sup> Esse projeto, inclusive, modifica a nomenclatura tradicional de Desporto para Esporte e se autodenomina de Lei Geral do Esporte. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128465> >. Acesso em 20 out. 2017.

## 1. REALIDADE DO FUTEBOL COMO PROFISSÃO

Jogar futebol como profissão foi pesquisado em 2016 pelo Fifpro (Sindicato Internacional dos Atletas de Futebol), em matéria veiculada pelo SporTV, em que se mostrou salários e contratos de jogadores, a partir da análise da realidade de 14.000 atletas de diferentes nacionalidades, que atuam em 54 países em 87 ligas diferentes.<sup>4</sup>

A pesquisa em questão apresentou limitações, como um baixo número de respostas pela Espanha, país sede de grandes clubes internacionais como *Fútbol Club Barcelona e Real Madrid Club de Fútbol*, além de países com mercado relevante como a Inglaterra, Holanda, Alemanha e México não terem participado, por não serem filiados à Fifpro.<sup>5</sup>

Entretanto, o Brasil participou da análise e foram colhidos dados significativos acerca da realidade do futebol neste país. Além disso, o panorama geral internacional pesquisado indica, de maneira suficiente, as discrepâncias no meio futebolístico.

De acordo com a pesquisa, em 2015, o mercado de transferências de jogadores movimentou US\$ 4,1 bilhões.

Quanto aos contratos:

De acordo com a Fifpro, 8% dos jogadores não têm um contrato formal. Isso é mais comum na África (15%) do que nas Américas (8%). E é raro na Europa (3%). A situação chega ao extremo em países como o Congo, onde 89% dos jogadores não têm um contrato. Na América do Sul, quem lidera tal estatística é o Peru (20%). No Brasil, tal situação praticamente inexistente.

---

<sup>4</sup> FERNANDEZ, Martín. **Pesquisa com 14 mil jogadores mostra realidade de salários e contratos:** Fifpro - sindicato internacional dos atletas de futebol - faz levantamento inédito com profissionais de 54 países. Cerca de 60% ganha menos que US\$ 2 mil por mês. 2016. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2016/11/pesquisa-com-14-mil-jogadores-mostra-realidade-de-salarios-e-contratos.html>>. Acesso em: 12 set. 2017.

<sup>5</sup> Os países que ficaram de fora possuem enorme influência no futebol e são palco de espetáculos dos maiores times do mundo. Contudo esses times destoam inclusive dos seus rivais nacionais, por exemplo o Bayern de Munique dos outros times que disputam a Bundesliga – Liga Nacional Alemã de Futebol. Na Alemanha, ainda, há uma cultura rígida de saúde econômica dos clubes, por exemplo, eles precisam abrir suas contas a cada ano para inspetores da Bundesliga e provar que, para a próxima temporada, terão liquidez suficiente e que terminarão o ano com um saldo positivo. Quem não cumprir essa regra simplesmente não participa no ano seguinte da liga segundo matéria veiculada pelo Estadão. - CHADE, Jamil. **Mandamentos do futebol alemão:** Campeonatos rentáveis, clubes saneados e com rigoroso controle financeiro elevam patamar da Alemanha. 2012. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/geral,mandamentos-do-futebol-alemao-imp-,875367>>. Acesso em: 18 out. 2017.

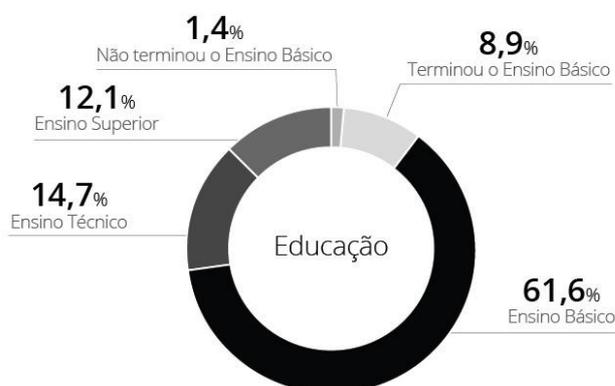
Entre os jogadores que são contratados formalmente, um número significativo não tem cópia do próprio contrato. "Só" 77,7% mantêm consigo uma cópia do contrato, enquanto 6,6% deixam isso com seus agentes e outros 15,7% não tem cópia nenhuma.

O Brasil está em sexto lugar neste quesito - com "preocupantes" (o termo é da Fifpro) 47% dos jogadores sem cópia dos próprios contratos<sup>6</sup>. O Brasil só está atrás de Camarões, Gabão, Costa do Marfim, Guatemala e Namíbia.

Além disso, os gráficos disponibilizados pela Fifpro e veiculados pela SporTV<sup>7</sup> ilustram a faixa etária dos jogadores, e o que se percebe é que a maioria tem entre 18 e 33 anos, ou seja, a carreira futebolística tem curta duração. Isso porque as restrições e exigências aos atletas para manterem seu vigor físico e aptidão no labor são extremas e rígidas. Muitas vezes, ainda, lesões encurtam a carreira profissional dos atletas.



Outro dado importante se refere à educação dos atletas. Dos pesquisados, a maioria fez apenas o ensino básico (61,6%). O baixo nível de escolaridade dificulta, portanto, a inserção dos jogadores no mercado de trabalho após o fim da sua carreira no futebol.



Uma das grandes características de qualquer trabalho é a contraprestação do seu empregador ao empregado, em pecúnia. Na seara desportiva, segundo a pesquisa já referida, a maioria (59%) dos atletas pesquisados relataram que nunca houve atraso dos seus pagamentos.

<sup>6</sup> Isso contando os jogadores contratados formalmente ou "informalmente".

<sup>7</sup> Disponíveis no sítio informado na nota de rodapé 3.

Contudo, essa estatística se inverte no Brasil: 52% dos atletas informaram atraso salarial. Se houver atraso de três ou mais meses<sup>8</sup>, o atleta pode rescindir o contrato e transferir-se livremente para qualquer outra entidade de prática desportiva da mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos, segundo o art. 31 da lei 9615/98. Essa rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta, denominada Mora Costumaz, já foi julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho(TST):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. (...) ATRASO NO DEPÓSITO DO FGTS POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS MESES. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 31, §2º DA LEI Nº 9.615/98. ABANDONO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADO Nº 32 DO TST. (...) RESCISÃO INDIRETA. A descrição sobre as hipóteses em que se admite a rescisão de contrato de trabalho de atleta profissional por culpa da entidade desportiva empregadora é clara, não se sujeitando a interpretações que minimizem a gravidade das faltas ali contempladas, em relação a qual já houve juízo de valor do órgão legiferante, sobretudo quando embasadas em precedentes jurisprudenciais pertinentes à norma alienígena da alínea -d- do art. 483 da CLT. Verificado o atraso por período igual ou superior a três meses, a opção de rescindir o contrato ou pedir a correção judicial da irregularidade é do empregado, não cabendo ao Judiciário, diante da clareza do referido dispositivo, rejeitar a rescisão indireta em prol da regularização dos depósitos fundiários. A mora contumaz pelo não-recolhimento do FGTS materializa-se imediatamente ao final do prazo fixado na Lei, independentemente de eventual protesto ou interpelação do empregado, na esteira do princípio segundo o qual dies interpellat pro homine, revelando-se inócua a subentendida purgação da mora com a alegação do reclamado de que quitara suas obrigações antes da primeira audiência. O abandono de emprego não se caracteriza quando o empregado deixa de prestar serviços para utilizar-se da faculdade legal de postular a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do não cumprimento, pelo empregador, das obrigações pactuadas. (...). Incidência do Enunciado nº 32 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento para que a sentença seja restabelecida. (TST - E-RR - 9293900-32.2003.5.02.0900 - 4ª T - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJ 24/09/2004)

A grande discussão sobre o atraso salarial se refere ao atraso quando o atleta disputa pelo seu clube competições de curta duração como os campeonatos estaduais, os quais tem duração média menor que três meses e, durante esse

---

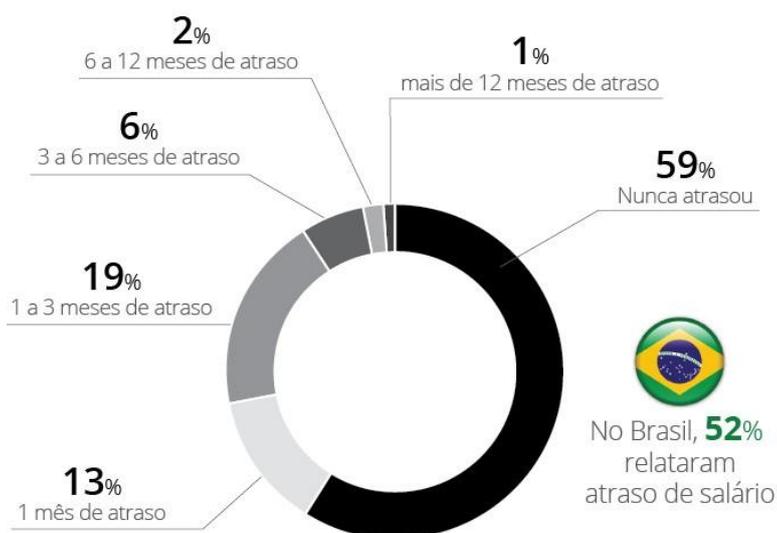
<sup>8</sup> **PROCESSO Nº TST-RR-250-59.2012.5.15.0005:** No caso, não é possível reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta profissional devido ao inadimplemento dos salários relativos aos dois últimos meses do pacto laboral, pois a hipótese não se amolda ao art. 31, *caput*, da Lei nº 9.615/98, que exige a mora do empregador por período igual ou superior a três meses.

período, os atletas que participaram exclusivamente dessas competições não têm amparo legal para a rescisão indireta, haja vista que o prazo previsto na lei não se esgotou.

O art. 31 da lei 9615/98 dispõe:

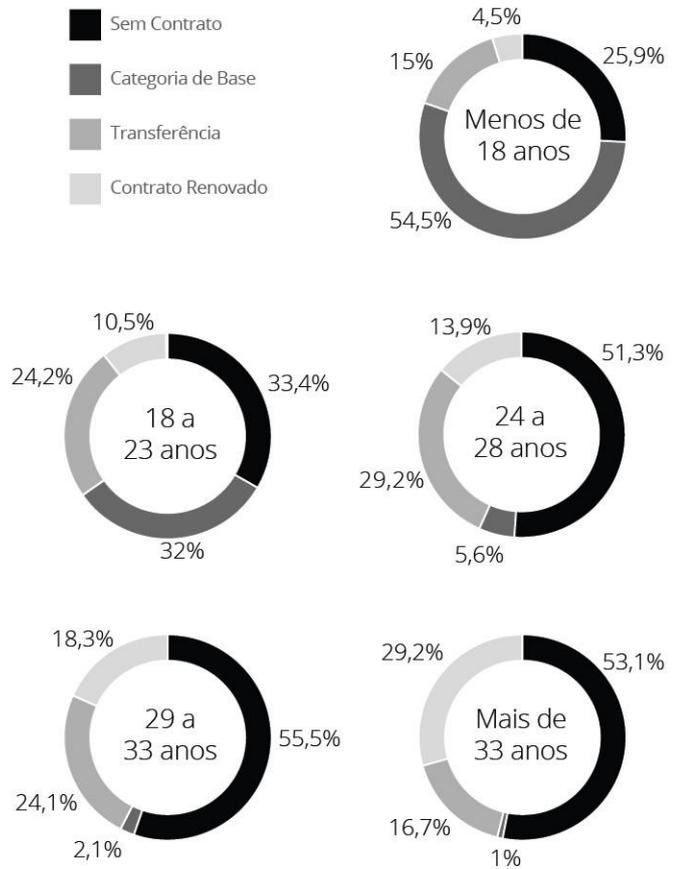
A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

#### COMO FOI SEU PAGAMENTO NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS



Por fim, percebeu-se que a maioria dos atletas não renova o seu contrato com a entidade esportiva. Isso resulta em uma fluidez no mercado de futebol, em que, durante a já curta carreira do jogador, ele atua em diversos clubes, os quais, muitas vezes, têm sede em diferentes localidades, o que lhes garante pouca ou nenhuma estabilidade.

#### COMO VOCÊ COMEÇOU NO SEU ATUAL CONTRATO?



## 2. RELAÇÃO DE EMPREGO

A relação de trabalho constitui o gênero da prestação de serviços, do qual se originam várias espécies<sup>10</sup>, dentre elas o emprego. A relação de emprego se configura pela diferença entre polos (empregado e empregador), a subordinação jurídica, a pessoalidade do emprego, a onerosidade (deve haver pagamento pelo labor), e a não eventualidade.

### 2.1. Jogador de futebol como empregado e clube desportivo como empregador

A relação de emprego é espécie do gênero relação de trabalho: esta se refere a toda modalidade de contratação de trabalho humano, por exemplo, trabalho autônomo, temporário e inclusive estágio; enquanto aquela necessita de um vínculo empregatício com os elementos fático jurídicos presentes na legislação trabalhista, como observância do salário mínimo e, principalmente, da constatação de subordinação jurídica. Por isso, o contrato que rege a relação empregatícia deveria ser chamado de contrato de emprego, contudo, entende-se contrato de trabalho como sinônimo de contrato de emprego para fins práticos, já que a própria CLT não os diferencia.

O primeiro passo é caracterizar o atleta jogador de futebol profissional como trabalhador e empregado de um clube ou entidade esportiva, o qual, portanto, figura como empregador. Como bem caracterizado pelo ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Guilherme Augusto Caputo Basto, “*trabalhador comum tem como fonte formal do contrato de trabalho a CLT, que exige, para a sua formalização, os requisitos da pessoalidade, da habitualidade na prestação de serviços, da onerosidade, da continuidade e da subordinação, constituindo, este último, traço marcante desta modalidade de contrato*”.<sup>11</sup>

A dicção do Art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas aplica-se ao clube desportivo, visto que é empresa<sup>12</sup>, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da

---

<sup>10</sup> JÚNIOR. José Cairo. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

<sup>11</sup> BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados “Contratos de Gaveta” entre clubes e atletas. Direito desportivo.

**Revista Eletrônica** setembro de 2012;

<sup>12</sup> Pessoa Jurídica;

atividade econômica (gera riqueza pela prestação de serviços de entretenimento), admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Ademais, pela ótica trabalhista, a entidade desportiva poderia ser empregadora mesmo sem objetivos econômicos, considerando os demais elementos da relação de emprego que se apresentam. Contudo, a lei 9615/98, no art. 3º, § 1º, utiliza como critério para diferenciar o desporto profissional a remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, o que não é necessário na relação de trabalho ordinária, a qual admite pactuação verbal e emprego de forma tácita.

Ao meu ver, em consonância com as ideias do ex desembargado do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul Ricardo Tavares Gehling<sup>13</sup>, a lei específica que trata do desporto deixa claro que para ser profissional, tem que ser signatário de um contrato formal de trabalho desportivo e não interessa se o atleta vive daquele desporto e tira a sua renda ou fonte de sustento a partir dele. Isso gera um problema na validade dos contratos tácitos ou verbais do ponto de vista do direito Civil, já que não cumprem os requisitos legais.

Entretanto, enquanto o ex desembargador Ricardo afirma que os Contratos tácitos ou verbais de Trabalho Desportivo seriam nulos e, portanto, não teriam eficácia jurídica e nem seriam hábeis de constituir vínculo desportivo, eu entendo que mesmo havendo esse problema, o Princípio da Primazia da Realidade se sobrepõe à formalidade legal, ou seja, todos os efeitos trabalhistas ocorreriam por causa da relação fática.

A respeito do jogador de futebol, ele se enquadra na dicção do art. 3º da CLT, porquanto é pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Além disso, o § 1º do Art. 3º da Lei 9615/98 afirma que o desporto de rendimento de forma profissional é caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. A competição profissional, por sua vez, segundo o art. 26 da Lei Pelé, é caracterizada como aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

---

<sup>13</sup> Palestra proferida no 2º Congresso Internacional da Academia Nacional de Direito Desportivo realizado no Tribunal Superior do Trabalho (TST) no dia 17 de outubro de 2017.

Nesse diapasão, a subordinação é característica marcante por possuir *elementos fundamentais que intensificam a subordinação jurídica dos atletas profissionais de futebol*".<sup>14</sup> Tiago Silveira de Faria elenca os elementos da subordinação como sendo poder de organização, poder de controle e poder disciplinar. É possível visualizar, segundo ele, a manifestação das três diferentes formas do poder diretivo do empregador, por exemplo, na amarra conferida pela concentração, a qual objetiva preservar as condições físicas ideias do atleta antes de uma competição ou partida: *1) poder de organização, consubstanciado, entre outros, na determinação do local onde será realizada a concentração, e.g., hotel, centro de treinamento etc.; 2) poder de controle ou fiscalização, manifestado especialmente no controle da alimentação e do descanso do atleta; 3) poder disciplinar, refletido em punição legalmente prevista*".

Malgrado a subordinação objetiva ou estrutural seja a atual orientação aplicada nas relações em que são desempenhadas atividades que se encontram integradas à estrutura e à dinâmica organizacional da empresa, ao seu processo produtivo ou às suas atividades essenciais<sup>15</sup>, percebe-se na relação trabalhista *sui generis* desportiva a existência elementar da subordinação subjetiva clássica, a qual corresponde à reciprocidade existente entre o poder de direção e comando do empregador e a consciência de cumprir ordens por parte do empregado.

Na esfera desportiva, a legislação específica regerá as relações entre os empregados e empregadores de tal modo que a CLT servirá como norma subsidiária naquilo em que for compatível com as peculiaridades normativas advindas da legislação desportiva. *É dizer, portanto, que os contratos de trabalho dos atletas do futebol são normatizados, por primeiro, pela legislação especial, e, subsidiariamente, pela legislação trabalhista*".<sup>16</sup>

O § 4º do art. 28 da lei 9615/98 expressa de maneira exemplificativa as peculiaridades legais do contrato especial de trabalho desportivo, de tal maneira a se

---

<sup>14</sup> DE FARIA, Tiago Silveira. Notas sobre a subordinação jurídica do atleta profissional de futebol. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Ano XI, número 184, setembro de 2015. Pgs. 47-51;

<sup>15</sup> GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 145.

<sup>16</sup> BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados "Contratos de Gaveta" entre clubes e atletas; Direito Desportivo. **Revista Eletrônica do TST**. Setembro de 2012.

aplicar subsidiariamente ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social.

## **2.2.Características da relação de emprego desportivo**

O contrato de trabalho deve ser *intuitu personae* em relação ao empregado, ou seja, este não pode ser substituído por outro para prestar o serviço determinado, salvo se o empregador concordar: diz-se em prestação pessoal de serviço. Essa característica possui grande importância na seara desportiva, visto que os clubes acordam salários extremamente desiguais entre os jogadores por causa das habilidades personalíssimas que estes têm, seja dentro de campo em sua posição, seja fora das quatro linhas como garotos propaganda ou símbolos da imagem da empresa.

A celebração do contrato para prestação de serviços deve ser feita por acordo de vontade das próprias partes, as quais livremente consentem sobre as cláusulas que geram deveres, direitos e obrigações: de um lado o empregado deve prestar o serviço para o qual foi contratado, obedecer ao empregador quanto ao seu poder de direção e receber a remuneração pactuada. De outro lado, o empregador tem obrigação de pagar devidamente a remuneração acordada e proporcionar um local adequado para o labor, e tem o direito de exigir a realização do serviço.

Nessa seara, a vontade das partes não pode ser substituída pela de outrem. Por isso, um problema enfrentado principalmente na área desportiva é a prática profissional de esportes por menores de 18 anos e maiores de 16 anos (relativamente capazes segundo o artigo 4º, inciso I, do Código Civil de 2002) ou, de maneira ainda mais difícil, por menores de 16 anos (absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil de acordo com o artigo 3º do CC/02). Esses menores de idade não têm a plenitude da capacidade civil para exprimir legalmente a sua vontade de exercer atividade laboral.

No Brasil, grandes estrelas do futebol já se destacavam desde jovens, relativamente capazes ou incapazes. Neymar; Ronaldo Nazário, o qual teve, aos 14 anos, seu passe (instituto abolido pela lei Pelé) comprado pelos empresários Alexandre Martins

e Reinaldo Pitta por 7.500 dólares<sup>17</sup>; e Pelé são os principais exemplos, uma vez que começaram a vida profissional nos times principais já aos 16 anos, sem contar o período nos times de base – momento em que não desempenham formalmente atividade laboral, mas são preparados para tal como bem salienta Ricardo Georges Affonso Miguel: *a natureza jurídica dessa relação entre atleta menor e clube ou entidade formadora, em que pese inexistente a relação empregatícia, por vedação legal e constitucional, é de direito do trabalho, como contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT)*.<sup>18</sup> Percebe-se que, desde cedo, jovens são observados e preparados com o intuito econômico, apesar de a maioria dos atletas não ter o êxito alcançado pelas grandes estrelas do futebol nacional e mundial.

Os atletas menores de 16 e maiores de 14 anos atuam somente nas seleções de base dos clubes como “aprendizes” e recebem, algumas vezes, ajuda de custo ou bolsa. Já a partir dos 16 anos, pode-se firmar contrato de trabalho e atuar profissionalmente nos clubes principais<sup>19</sup>. Entretanto, eles só podem ser transferidos a clubes internacionais, em regra, quando completarem a maioridade, ou seja, 18 anos. Segundo o Art. 45 da lei Pelé, a transferência internacional de atletas menores de dezoito (18) anos de idade proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do regulamento sobre o estatuto e transferência de jogadores da FIFA. Esse dispositivo da FIFA<sup>20</sup> excepciona três situações: mudança dos pais do jogador para trabalho não

---

<sup>17</sup> FONTENELLE, André e STORTI, Valmir. **“Ronaldo 300 Gols”** Placar número 1257, maio de 2003, Editora Abril, págs. 40-59

<sup>18</sup> MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol. **Revista Eletrônica**, Setembro de 2012. Direito desportivo.

<sup>19</sup> Ver art. 7º, XXXIII, da CF/88. art. 402 da CLT e art. 29 da Lei Pelé.

<sup>20</sup> Article 19 Protection of minors

1. International transfers of players are only permitted if the player is over the age of 18.
2. The following three exceptions to this rule apply:
  - a) The player’s parents move to the country in which the new club is located for reasons not linked to football;
  - b) The transfer takes place within the territory of the European Union (EU) or European Economic Area (EEA) and the player is aged between 16 and 18. In this case, the new club must fulfil the following minimum obligations:
    - i) It shall provide the player with an adequate football education and/or training in line with the highest national standards.
    - ii) It shall guarantee the player an academic and/or school and/or vocational education and/or training, in addition to his football education and/or training, which will allow the player to pursue a career other than football should he cease playing professional football.
    - iii) It shall make all necessary arrangements to ensure that the player is looked after in the best possible way (optimum living standards with a host family or in club accommodation, appointment of a mentor at the club, etc.).
    - iv) It shall, on registration of such a player, provide the relevant association with proof that it is complying with the aforementioned obligations;

relacionado ao futebol, mudança entre países da União Europeia/Área Econômica Europeia e distância não superior a 50km entre a residência do atleta e a fronteira dos países e também entre esta e o clube<sup>21</sup>.

Nesse condão, entende-se que a especificidade do trabalho desportivo relativiza a proibição constitucional e legal de trabalho noturno aos menores de 18 anos. Isso porque há espetáculos (jogos) que “*iniciam aproximadamente às 21h45min e, nesses casos, não há razão para aplicar a norma trabalhista do art. 404 da CLT, que veda o labor do menor entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, pois há situação específica do trabalho do atleta de futebol*”<sup>22</sup>.

Ainda quanto à vontade, um grande problema enfrentado na esfera desportiva trabalhista é o chamado contrato de gaveta. Esse tipo de contrato é uma forma de coação do atleta pelo empregador, que consiste na assinatura de um contrato em branco por aquele, de tal forma que se não o fizer, a entidade empregadora não celebrará o contrato devido com as cláusulas corretas. É uma forma de o empregador estabelecer dispositivos de maneira unilateral no corpo desse papel com a assinatura prévia do empregado. Na maioria dos casos, a necessidade do emprego e a falsa ilusão de um futuro promissor (a maioria dos jogadores de futebol não alcançam o sucesso global ou nacional, transmitido pelos grandes meios de comunicação) fazem com que o atleta assine tais contratos<sup>23</sup>.

Esse tipo de coação objetiva amarrar o atleta ao seu clube e transmitir-lhe os riscos inerentes da atividade esportiva do empregador. Como afronta à bilateralidade, a boa-fé e a exteriorização da vontade de maneira livre, o contrato de gaveta é nulo de pleno direito. O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou nesse sentido: (...) *foi subscrito em branco, sem revelar qualquer direito ao empregado. Por isso, conclui ser inviável atribuir validade à manifestação de vontade, por força da evidente existência de*

---

c) The player lives no further than 50km from a national border and the club with which the player wishes to be registered in the neighbouring association is also within 50km of that border. The maximum distance between the player’s domicile and the club’s headquarters shall be 100km. In such cases, the player must continue to live at home and the two associations concerned must give their explicit consent.

<sup>21</sup> MIGUEL, Ricardo Georges Affonso Miguel. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol. **Direito Desportivo. Revista Eletrônica**, setembro de 2012.

<sup>22</sup> MIGUEL, Ricardo Georges Affonso Miguel. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol. **Direito Desportivo. Revista Eletrônica**, setembro de 2012.

<sup>23</sup> BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados “Contratos de Gaveta” entre clubes e atletas. **Direito Desportivo. Revista Eletrônica** Setembro de 2012.

coação.” (SBDI-1, E-RR-533.673/1999.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 21/11/2003).

Contudo, uma amarra muito discutida e aparentemente menos gravosa que o contrato de gaveta é a opção unilateral de renovação do contrato especial de trabalho desportivo pelo clube empregador. Essa opção consiste em estipular cláusulas extras no contrato que lhe permitem ser renovado ou prorrogado unilateralmente conforme o interesse do clube e mediante as condições pré-ajustadas: *“no momento da contratação do atleta, firmar-se o contrato especial de trabalho desportivo contendo uma previsão, nas cláusulas extras, de que o indigitado pacto poderá ser renovado ou prorrogado por decisão unilateral do clube empregador, conforme seu interesse e mediante as condições pré-ajustadas, ou seja, aquelas que já são de conhecimento do atleta e já regem a sua relação empregatícia (prazo, luvas, salário etc.)”*.<sup>24</sup>

Segundo Tiago Silveira de Faria, essa opção unilateral de renovação pode ser válida se esse direito potestativo for amenizado por uma vinculação a um fato exterior físico e juridicamente possível e que tenha sido devidamente acordado pelas partes.

Ainda, são características intrínsecas do contrato de trabalho a onerosidade e a continuidade da prestação do serviço, ou seja, o trabalho não pode ser eventual e nem gratuito para que a relação de trabalho se concretize. Deve, portanto, haver uma prestação laboral pelo empregado e uma contraprestação pelo empregador em pecúnia, observado salário mínimo, relativa à remuneração pactuada no contrato. O trabalho do jogador vai muito além das partidas em competições profissionais, pois abarca, ainda, os treinos, a concentração e as entrevistas, por exemplo.

---

<sup>24</sup> FARIA, Tiago Silveira de. A opção unilateral de renovação do contrato especial de trabalho desportivo. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Ano X, Número 169, junho de 2014.

### 3. PRÉ-CONTRATO

Antes da celebração do contrato existe, quando as partes têm poder de barganha, todo um processo em que contratante e contratado podem negociar as cláusulas que irão reger a relação como o salário e prazo de vigência do contrato.

Durante essas tratativas, é possível que se estabeleça um pré-contrato oriundo da vontade e da expectativa das partes em firmar contrato de trabalho no futuro. A partir desse documento e da boa-fé, surgem obrigações e legítimas expectativas que, se frustradas, podem gerar prejuízos a qualquer um dos pré-contratantes.

Consoante Adriano Wilhelms, *“existem, dessa maneira, efeitos jurídicos antes mesmo de ser formalizado o contrato de trabalho: trabalhador e empregador já estão vinculados por obrigações anexas ao contrato de trabalho advindas da incidência do princípio da boa-fé”*.<sup>25</sup>

Por exemplo, um atleta lesionado pode firmar pré-contrato com um clube para, quando se recuperar, firmar um contrato definitivo de trabalho e atuar como empregado.

Caso o contrato definitivo não seja firmado mesmo com o cumprimento de todas as cláusulas previstas no pré-contrato, o responsável por essa frustração será responsabilizado civilmente por perdas e danos. Para haver o dever de indenizar, a parte que deu causa deve agir ou omitir de tal modo a gerar, com nexo de causalidade, dano.

Ademais, religião, opção sexual ou quaisquer outras características particulares extracontratuais do atleta que não prejudiquem o seu rendimento esportivo não podem ser motivo para não celebrar o contrato definitivo. Por exemplo, a homoafetividade de um jogador não pode ser motivo para a não celebração do contrato.

O pré-contrato é, portanto, ato jurídico perfeito e acabado que tem como objetivo e objeto o compromisso de se celebrar contrato futuro e é, assim, vinculante entre as partes.

---

<sup>25</sup> WILHELMS, Adriano. Responsabilidade Pré-contratual. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Ano V, Número 79, 1ª Quinzena de Julho de 2009.

#### 4. COMPETÊNCIAS DA CBF, DA FIFA E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência da CBF, a qual é uma entidade privada, quanto ao futebol tem amparo na CF/88, mais precisamente no art. 217, I, o qual dispõe que se deve observar *a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento*. Além disso, o §5º do Art. 28 da Lei 9615/98, estipula que o vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o **registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto**, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício para todos os efeitos legais.

A FIFA, por sua vez, cujo nome oficial é *Fédération Internationale de Football Association*, é uma associação regida pela lei suíça, fundada em 1904, com sede em Zurique. Tem 211 associações membros, dentre elas a CBF, e seu objetivo, consagrado em seus Estatutos, é a constante melhoria do futebol.

Tanto a FIFA quanto a CBF se amparam no art. 217 da CF/88 para editar normas que regulem o desporto de acordo com o princípio da autonomia judesportiva, em que se enalteceu esta *“autonomia, reduzindo drasticamente a interferência do Estado, fortalecendo a iniciativa privada, ampliando o conceito de desporto para incluir o desporto escolar, o desporto de participação e de lazer, e conferindo densidade e consistência à Justiça Desportiva”*<sup>26</sup>. Contudo, pode-se discutir até que ponto essa competência se estende, já que o art. 22, inciso I da CF/88 afirma que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho e essas entidades regulam de várias maneiras as relações entre atleta empregado e clube empregador, por exemplo, ao disponibilizar modelos de contratos especial de trabalho e delimitar cláusulas necessárias.

Já a competência da Justiça do Trabalho está enraizada no Art. 114, mais especificamente com a redação dada pela EC/45, que estipula que ela é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito

---

<sup>26</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Apresentação do anteprojeto de Lei Geral do Esporte Brasileiro**. Senado Federal.

público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não resta dúvida que as relações de emprego, por serem espécie das relações de trabalho, podem ser processadas e julgadas pela justiça do trabalho, já que essa é a competência basilar desse braço do poder judiciário.

Pode-se indagar, por um lado, a respeito da necessidade de se esgotar as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei para se provocar o Poder Judiciário acerca de ações relativas à disciplina e às competições desportivas, conforme o § 1º do art. 217 da CF/88. Por outro lado, conclui-se que o direito do trabalho também regula a relação entre jogador de futebol e, por isso, essa relação não está restrita à disciplina desportiva, especialmente quando se considera o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Portanto, a legislação formal emanada do poder competente é complementada pela regulação das entidades desportivas, sobretudo as de caráter nacional (CBF) e a de caráter internacional (FIFA). A grande questão é estabelecer os limites de cada uma delas.

Existem várias ideias e posições doutrinárias<sup>27</sup> acerca desse tema, em que se discute como e por quem as relações desportivas devem ser reguladas e quem deve julgá-las, mas como o objetivo do trabalho é dar um panorama geral, elas não serão objeto de exposição.

---

<sup>27</sup> HUSEK, Carlos Roberto. **FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL – FIFA: ASPECTOS GERAIS E JURÍDICOS.** 2015. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77917/2015\\_husek\\_carlos\\_federacao\\_internacional.pdf?search-result=true&query=fifa&-scope=&rpp=10&sort\\_by=score&order=desc](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77917/2015_husek_carlos_federacao_internacional.pdf?search-result=true&query=fifa&-scope=&rpp=10&sort_by=score&order=desc)>. Acesso em: 28 out. 2017.

## 5. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

A relação empregatícia na seara futebolísticas tem em um polo o empregador como uma pessoa jurídica e em outro o empregado, necessariamente pessoa física, o qual desempenha as suas funções de maneira personalíssima, ou seja, a personalidade, além de característica, é requisito necessário para a configuração desses polos.

O contrato deve ser registrado junto às entidades de administração do desporto, no caso as Federações Estaduais e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Por isso, os estatutos, as normas e os regulamentos dessas entidades se aplicam ao contrato de trabalho, as quais também terão o ônus de fiscalizar a relação de trabalho desportivo.

O contrato especial de trabalho desportivo deve prever cláusulas de indenização e compensação desportiva, valor do salário e período em que ele terá vigência. Por isso, existe modelo disponibilizado pela CBF, o qual tem em seu corpo todas as cláusulas obrigatórias. Entretanto, a relação contratual entre jogador e clube contratante pode se tornar mais complexa de acordo com a vontade das partes: o direito de imagem do atleta<sup>28</sup> pode ser cedido à entidade desportiva e o salário pode aumentar ao passar dos anos na vigência do mesmo contrato, por exemplo.

Cláusulas não obrigatórias comuns presentes nos contratos preveem que o jogador tem como obrigação se esforçar para aprimorar sua eficiência técnica, de tal forma a conservar sua capacidade física, o que impõe restrições na sua vida pessoal, como evitar abuso de bebida alcóolica e de alimentos que prejudiquem seu rendimento dentro de campo, inclusive ingestão de medicamentos, suplementos ou qualquer substância química. Ademais, ele deve participar de todos os treinos e jogos que for escalado dentro ou fora do país, momentos em que os gastos serão arcados pelas entidades desportivas. Durante o labor, o atleta deve vestir o uniforme determinado pelo clube e agir de maneira respeitosa com os colegas, adversários e demais pessoas que laborem para o espetáculo futebolístico acontecer.

As obrigações da entidade desportiva estão ligadas à manutenção do local de trabalho para proporcionar condições higiênicas e seguras para o labor. Ademais, ela deve pagar o salário no dia pactuado no contrato e, de acordo com a lei, arcar com as despesas

---

<sup>28</sup> O qual tem natureza civil e não trabalhista.

referentes à concentração, viagens, hospedagem e alimentação dos atletas. Por fim, deve proporcionar auxílio médico e odontológico relacionados ao futebol para os atletas, por exemplo, prestar assistência quando houver lesão decorrente de esforço muscular em partida jogada pelo clube.

Dessa maneira, por possuir polos que assumem deveres e possuem direitos, o contrato especial de trabalho desportivo é sinalagmático, típico, oneroso, *intuitu personae* e com prazo determinado.

O vínculo entre jogador de futebol deve observar requisitos legais e o regulamento da CBF (Confederação Brasileira de Futebol), a qual é associada da FIFA.

### **Peculiaridades do Contrato Especial de Trabalho Desportivo**

Segundo Álvaro Melo Filho<sup>29</sup>, as peculiaridades do trabalho como jogador de futebol se refletem em aspectos, os quais, apesar de estarem intimamente interligados, se desdobram em instâncias desportivas propriamente ditas, em aspectos pessoais, íntimos, convencionais e disciplinares.

Quanto aos aspectos desportivos, são pontuados os treinos, a concentração, o preparo físico e a disciplina tática em campo. Ou seja, são aqueles referentes diretamente à prática do futebol.

Já os aspectos pessoais, são aqueles que limitam a vida privada do atleta, como alimentação balanceada, peso, horas de sonos e limites à ingestão de álcool.

Os aspectos íntimos, por sua vez, são um desdobramento dos pessoais: se referem ao uso de medicamentos dopantes e comportamentos sexuais proibidos pelo empregador e/ou que possam interferir o rendimento do atleta. Por exemplo, o atleta não pode levar mulher(es) para praticar ato sexual no hotel em que se encontra concentrado para uma partida de futebol em um outro estado. A respeito desse ponto, por um lado os clubes objetivam preservar ao máximo a condições físicas do jogador, inclusive, limitando sua intimidade sexual, por outro lado, esbarra-se na liberdade individual, a qual é um dos pilares da CF/88, em que a pessoa é livre para relacionar-se com quem desejar e, segundo

---

<sup>29</sup> FILHO. Álvaro Melo jus -laboral-desportivos. Artigo publicado na obra **Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no Mundo, tomo II**/ Guilherme Augusto Caputo Bastos, coordenador, Brasília – DF, páginas 22/23. Balizamentos

o inciso II do art. 5º, *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

Os aspectos convencionais, ainda, se referem ao uso de brincos e vestimentas apropriadas para o labor, quais sejam o uniforme, as chuteiras, os meiões e as caneleiras. Pode-se inferir que esses servem para resguardar o atleta de lesões durante o jogo, por exemplo, e padronizar a equipe.

Por fim, os aspectos disciplinares são aqueles que visam uma conduta adequada e respeitadora por parte do atleta. Ele deve agir de tal modo a não ofender física ou verbalmente árbitros, dirigentes, colegas, adversários e torcedores, ou, ainda, se recusar de participar em entrevistas após o jogo.

### **5.1.Requisitos legais**

O Art. 442 da CLT afirma que o contrato de trabalho é aquele tácito ou expresso referente à relação de emprego. Todavia, o contrato especial de trabalho do atleta deve ser sempre escrito e seguir as formalidades e cláusulas obrigatórias presentes no art. 28 da lei Pelé (Lei 9615/98), redação dada pela lei 12.395/11, as quais serão elucidadas abaixo:

#### **Cláusula indenizatória desportiva**

A primeira cláusula que deve constar obrigatoriamente no contrato especial de trabalho desportivo refere-se à *indenização desportiva, devida exclusivamente à entidade desportiva à qual está vinculado o atleta nas seguintes hipóteses:*

**I - Transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo.** Essa hipótese abarca duas diferentes situações: transferência para time nacional antes do fim do contrato, em que o valor da indenização será estipulado em reais; e transferência para time de outro país, em que o valor da indenização é estipulado, em regra, em dólares ou euros.

Por exemplo, o primeiro contrato profissional de Neymar celebrado com o Santos Futebol Clube na data de seu aniversário de 16 anos, dia 5 de fevereiro de 2008, estipulou o valor para rescisão contratual dele para transferência para outro time brasileiro de R\$ 33.250.000,00 e para time de outro país € 33.000.000,00.

Contudo, esses valores não correspondem à realidade da maioria dos atletas jogadores de futebol. Os outros contratos analisados, do Guaratinguetá Futebol LTDA e do Guarani Futebol Clube, tinham como cláusula penal os valores de R\$1.000.000,00 e R\$200.000,00 para transferência entre clubes brasileiros. Percebe-se que a diferença econômica entre os atletas é gritante e essa constatação será mais evidente na análise salarial.

Pode-se, entretanto, indagar a respeito da diferença entre os clubes contratantes, os quais não são estão em pé de igualdade, o que por si só é verdade e, por isso, justificaria a possibilidade de se estipular valores diferentes. Ademais, a popularidade e a capacidade do atleta seriam ainda pontos relevantes e justificariam também a possibilidade de estipulações diversas.

Ao tentar-se entender essas questões, deve ser colocada a premissa básica de que as diferenças podem e devem existir, mas não de maneira tão gritante, pois o labor na essência é o mesmo: jogar futebol profissionalmente, na mesma liga.

Infelizmente, essa discrepância é normal em qualquer desporto, por causa das variáveis de qualidade técnica, popularidade e visibilidade. Para evitá-la e tentar promover a maior isonomia possível, de acordo com a igualdade material, a NBA (*National Basketball Association*), estipula pisos e limites tanto salariais quanto de multa rescisória, o que é benéfico para todos os atletas que disputam a liga americana de basquete profissional independentemente por qual franquia. Essa conduta da NBA pode ser um caminho a ser seguido pelas ligas brasileiras de futebol, de tal modo a respeitar a realidade de cada estado e de cada divisão no Brasil.

Ademais, segundo a alínea “b” do inciso I do art. 28 da lei 9615/98, *por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses*. Não se verificou, contudo, essa hipótese no contrato dos jogadores de futebol com os seus respectivos clubes. Primeiro porque a lei regula diversas espécies de desportos além do futebol e segundo porque os contratos dos jogadores analisados foram, em regra, os que deram início às carreiras dos respectivos atletas.

O valor dessa cláusula indenizatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento, podendo ser no máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário

contratual, para as transferências nacionais e sem limitação para as transferências internacionais, de acordo com o §1º do art. 28 da lei 9615/98. Como já citado, por exemplo, o valor para rescisão contratual do Neymar, em seu primeiro contrato como jogador profissional, para transferência para outro time brasileiro era de R\$ 33.250.000,00, o que se encontra dentro da limitação de até R\$ 40.000.000,00 já que o salário estipulado era de R\$ 20.000,00.

Em regra, quando há transferência/rescisão contratual, a entidade desportiva interessada pelo atleta é que arca com essa cláusula indenizatória, uma vez que ela é quem possui maior capital financeiro comparado ao jogador de futebol. Contudo, no que tange à responsabilidade pelo pagamento, o §2º institui que *são solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.*

**II - Cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do §5º**

*§3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.*

*§9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.*

### **Cláusula de exclusividade**

Uma das primeiras cláusulas observadas no contrato firmado entre o jogador de futebol e seu empregador é a exclusividade na prestação do serviço. Mesmo se houver compatibilidade de horários, o atleta não pode jogar por clubes diferentes. Uma vez que o intuito de cada clube é vencer os outros em competições ou amistosos, o jogador poderia frustrar esse interesse se trabalhasse em mais de um clube. Contudo, há a possibilidade

de o atleta ser emprestado a outro clube ou também ser escalado pela seleção brasileira e permanecer vinculado até o término do seu contrato.

Cabe-se sempre destacar que os contratos devem respeitar a legislação trabalhista, uma vez caracterizada a relação de emprego. Assim, respeitadas as normas vigentes, as partes podem estabelecer cláusulas e inovar na maneira de contratação.

Nesse condão, o Santos Futebol Clube firmou contrato de transferência do jogador Geuvânio para o clube Tianjin Quanjian, da China, em que foi estipulada uma cláusula que definia o próprio clube paulista como único destino possível para o jogador caso ele quebrasse o vínculo de quatro anos com o time chinês para retornar ao Brasil. Contudo, João Henrique Chiminazzo entende que essa cláusula apresenta problemas de validade, já que acaba por violar os direitos constitucionais do trabalhador, previsto no inciso XIII do art. 5 da CF/88, que garante o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, essa cláusula seria nula e o atleta poderia atuar por outro clube brasileiro.

### **Prazo determinado**

Segundo a atual dicção do art. 30 da lei Pelé, “*o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos*”. Essa limitação de vigência máxima se deu com a alteração pela redação dada pela lei 9.981/00, a qual, ao perceber as nuances do desporto relativas à fluidez das características do contrato, sejam elas quanto ao salário, sejam quanto ao curto período em atividade do atleta, sejam ainda para dar clareza às obrigações com prazo determinado sem amarras por períodos indeterminados.

Por isso, segundo o mesmo diploma normativo supracitado em seu parágrafo único, os arts. 445 e 451 da CLT não são aplicados ao contrato especial de trabalho desportivo. Esses dispositivos da Consolidação da Leis Trabalhistas limitam em até 2 anos o prazo dos contratos de trabalho por prazo determinado e, se forem prorrogados tácita ou expressamente, mais de uma vez, passarão a vigor sem determinação de prazo.

Nesse condão e com base no art. 46 da CLT, o atleta estrangeiro que for empregado por algum clube brasileiro terá seu visto concedido por no máximo 5 anos, período

correspondente à duração fixada no respectivo contrato de trabalho especial, podendo ser renovado uma única vez conforme dispõe o dispositivo: “*Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação*”.

Ainda sobre esse ponto, o art. 29 estabelece o direito de preferência da entidade desportiva em que há, inclusive, a possibilidade de aceitação tácita: “*A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.*”

§ 8º *Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita*”.

### **Jornada de Trabalho**

O labor deve ser habitual e não eventual, de tal forma a se prestar os serviços contratados de maneira contínua. Em relação a esse requisito, a jornada dos atletas é de no máximo 44 horas semanais segundo o inciso VI do §4º do art. 28 da lei Pelé ou até 8 horas diárias segundo o artigo 7º, XIII, da CF/88.

A respeito do repouso remunerado, o art. 67 da CLT disciplina que *será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.*

A seara desportiva, por sua vez, apresenta hipótese em que há necessidade imperiosa do serviço ser realizado principalmente aos domingos. Isso porque o futebol, como qualquer outra forma de entretenimento, depende de visibilidade e audiência que, nesse caso, ocorre em grande escala pelo meio televisivo nos horários nobres de domingo.

Por essa razão, o inciso IV do § 4º do art. 28 da lei 9615/98 institui que haverá *repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana.*

Os jogadores de futebol trabalham diariamente, inclusive aos finais de semana e à noite durante a semana a depender da competição, da partida e da necessidade do clube contratante de acordo com previsão contratual e respeitadas as horas previstas na Constituição e na lei.

As atividades realizadas desempenhadas consistem em treinos individuais ou coletivos comandados pelo técnico (empregado do clube com funções de direção imediata), exercícios na academia para fortalecimento muscular e preparação física, entre outras determinadas no contrato com o objetivo atingir o melhor rendimento possível dos profissionais nas partidas de futebol.

### **Concentração**

O atleta pode ser submetido à concentração. O inciso I do § 4º do Art. 28 da lei Pelé determina que *“se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede”*.

Essa peculiaridade é intrínseca ao desporto, já que o atleta labora constantemente em localidades distintas da sede de seu clube empregador, onde pode participar de amistosos ou jogos oficiais ou estar apenas à disposição do técnico.

Ademais esse instrumento está previsto também nos incisos II e III do § 4º do Art. 28 da lei Pelé, os quais têm a seguinte dicção: *“II - o prazo de concentração poderá ser*

*ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme **previsão contratual***". Conjugando os dois incisos, Rafael da Silva Marques conclui:

Há um limite máximo de duração do trabalho para o atleta profissional de futebol, oito horas diárias. A questão da concentração, como é tempo à disposição do empregador, com o advento da CF/88, deve observar o limite diário e semanal, somando-se as horas de trabalho (treinamentos, jogos, preparação física e etc.) e as de concentração, limite este que não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.<sup>31</sup>

Além disso, a Súmula n. 338 do TST<sup>32</sup> se aplica à relação trabalhista no ramo futebolístico e, por isso, a entidade empregadora deve registrar a jornada de trabalho dos atletas e pode multá-los, por exemplo, quando estes faltam os treinos ou chegam atrasados injustificadamente.

Nesses termos a jurisprudência se posiciona acerca do período de concentração – respeitados os limites legais – de tal forma a concluir que ele não é computado como tempo à disposição do empregador:

---

<sup>31</sup> MARQUES, Rafael da Silva. A interpretação da norma trabalhista vista de dentro do campo de futebol – a questão da jornada de trabalho do atleta profissional de futebol. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Ano VIII, Número 142, 1ª Quinzena de Julho de 2012

<sup>32</sup> SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula n° 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ n° 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ n° 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de hora extras, desde que não exceda de 3 dias por semana". Recurso de revista a que nega provimento. (RR -405769 - 69.1997.5.02.5555, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen - 4ª Turma, Data de Publicação: 05/05/2000)

Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, acerca da concentração, conclui:

O período de concentração é 1. Obrigação contratual e não integra a jornada de trabalho para fins de pagamento de horas extraordinárias, desde que observado o limite de 3 dias. 2. No cômputo do limite semanal serão incluídos todos os períodos de trabalho à disposição do empregador, exceto aqueles previstos no inciso III do § 4º do Art. 28 da Lei 9.615/98, aí inserido o período de concentração. 3. O período de concentração poderá gerar direito aos acréscimos remuneratórios, desde que previstos contratualmente, ou por força de norma coletiva.<sup>33</sup>

### **Férias**

Todo trabalhador tem direito a férias anuais sem prejuízo da remuneração, segundo o Art. 129 da CLT.

Para o atleta jogador de futebol, as férias anuais serão de 30 dias, os quais coincidirão com o recesso das atividades desportivas, segundo o inciso V, § 4º, do art. 28 da lei 9615/98. Esse período se refere, em regra, aos meses de dezembro, janeiro ou julho.

### **Salário**

O salários dos atletas devidos pela entidade de prática desportiva empregadora estão disciplinados no Art. 31, § 1º da lei 9.615/98: "*São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho*".

Para Amauri Mascaro Nascimento (2007, pg. 793), salário constitui a contrapartida do empregador pelo serviço prestado ou pelo período no qual o atleta esteve à sua disposição.

---

<sup>33</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. O tempo de concentração de um jogador deve contar como hora extra? In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 54., 2014, Brasil. **Informativo Associação de Advogados Trabalhistas**. Brasil: Ltr, 2014. p. 1 - 3. Disponível em: <<http://www.andd.com.br/arquivos/biblioteca/o-tempo-de-concetracao-de-um-jogador-deve-ser-considerado-como-hora-extra.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2017.

De acordo com a CLT Art. 29, § 1º “*As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta*”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região assim manifestou-se no julgamento de recurso ordinário interposto pelo Clube Grêmio Football Porto Alegrense e o jogador Eliezer Murillo Engelmann:

É livre a pactuação dos salários, podendo as partes ajustarem-se de acordo com seus interesses e conveniências podendo variar, para mais ou para menos, conforme os seus interesses comuns, com a qualidade técnica do atleta, com o seu aproveitamento na equipe titular do Clube, tudo em razão das condições especiais, da atividade profissional, já que cada contrato por prazo determinado que houver entre empregado e empregador é distinto do que lhe suceder, uma vez que a legislação aplicável exige que o contrato de trabalho do atleta profissional sempre será formalizado por prazo determinado (TRT da 4ª Região, RO-35/2002-012-04-00.7).

FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), contribuição previdenciária para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e imposto de renda incidem sobre o salário do atleta. Por isso, a correta definição das verbas recebidas pelo jogador impactará na forma e no valor de recolhimento de imposto e contribuições referentes a relação empregatícia.

Marcelo Muoio salienta que o jogador de futebol pode ser contratado por um clube internacional e romper o vínculo empregatício quando houver falta de pagamento salarial por três meses, em suas palavras:

O vínculo federativo é acessório ao contrato de trabalho, está ligado diretamente a ele e assim sendo se extingue com o final do contrato de trabalho. Desta forma as demandas trabalhistas desportivas com pedido de tutela antecipada para liberar o vínculo federativo pela falta de pagamento salarial ou depósito do FGTS, que destacamos, está presente expressamente na Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 12.395/2011, art. 31 e seus parágrafos, como condição de rescisão contratual por culpa do empregador, caso exista a falta de pagamento ou de recolhimento, por mais de três meses, tem sido instrumentos muito utilizados pelos profissionais do direito, que têm conhecimento da matéria trabalhista desportiva para “liberar” estes atletas<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup>MUOIO, Marcelo. Breve estudo sobre a liberação de vínculo desportivo de atletas do futebol junto a Justiça do Trabalho. Da importância das demandas trabalhistas desportivas. **Direito Desportivo. Revista Eletrônica** Setembro de 2012

Ademais, o atleta pode se recusar a competir pelo seu clube quando houver atraso em dois meses ou mais de seu salário, segundo o que reza o Art. 32 da lei 9615/98.

Quanto aos valores, não existe piso salarial no futebol brasileiro fixado em lei ou regulamento. O que existem são sindicatos de atletas profissionais e sindicatos de jogadores de futebol que, além de prestar assistência jurídica e oferecer outros benefícios, como tratamento médico em caso de lesões, estabelecem pisos salariais para seus associados em diferentes regiões do País<sup>35</sup>.

Segundo o Guia da Carreira, no Estado de São Paulo, a convenção coletiva do Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas (Sindesporte) e o Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo (Sindi-clube) definem os seguintes pisos salariais na capital paulista R\$ 948,00 para clubes da capital e municípios circunvizinhos com até 30 empregados e R\$ 1.010,00 para clubes da capital e municípios circunvizinhos com mais de 30 empregados.

O que se percebe, dessa maneira, é que o piso estipulado em acordo coletivo em São Paulo não se distancia muito do salário mínimo nacional, o qual também é superior a R\$ 900,00.

Por fim, para estimular a discussão: enquanto o argentino Lionel Messi, do Barcelona, recebeu anualmente mais de 40 milhões de euros<sup>36</sup>, em 2012, mais de 80% dos jogadores da “paixão nacional” de Brasil e Argentina não recebiam mais de dois salários mínimos nacionais. É o caso da maioria dos contratos anexados a esse trabalho.

## **Luvras**

Luvras são valores pagos ao jogador de futebol pelo clube no momento em que o contrato é firmado como forma de reconhecimento pelo seu desempenho e resultados já alcançados em sua carreira. Elas podem ser efetuadas integralmente, por parcelas, títulos ou por meio de bens e têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos

---

<sup>35</sup> CARREIRA, Guia da. **Quanto ganha um Jogador de Futebol?** Disponível em: <<http://www.guiadacarreira.com.br/salarios/quanto-ganha-um-jogador-de-futebol/>>. Acesso em: 14 set. 2017.

<sup>36</sup> GANHA, Quanto. **Quanto Ganha um Jogador de Futebol – Salário.** Disponível em: <<http://www.quantoganha.org/quanto-ganha-um-jogador-de-futebol/>>. Acesso em: 14 set. 2017.

legais. Assim, as luvas não têm caráter indenizatório visto que não visam ressarcimento, compensação ou reparação de nenhuma espécie.

A ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no julgamento do processo RR - 5700-63.2002.5.02.0047, concluiu que as luvas são resultado do "*patrimônio que o atleta incorporou na sua vida profissional que justifica esse pagamento a priori*". Ademais, justifica que é a "*parcela paga em razão do desempenho e proficiência do atleta demonstrados no decorrer da carreira, e não visa à reparação de despesas realizadas pelo profissional*". Esse é o entendimento que prevalece no TST.

### **Bicho**

Bicho é o valor concedido aos atletas ao final de determinada partida ou campeonato pela entidade desportiva como forma de reconhecimento pelo bom rendimento e para estimulá-los. Normalmente, portanto, se concede esse bônus, também considerado prêmio individual, quando o clube se sagra vitorioso.

### **Direito de Imagem e Direito de Arena são salário?**

O direito de Imagem e o de Arena são figuras distintas, apesar de alguns os confundirem. O primeiro demanda menos questionamentos, porque o contrato de sessão de imagem tem a natureza civil clara. Segundo Luiz César Cunha Lima:

Por fazer parte dos direitos da personalidade, o direito de imagem é (i) personalíssimo, (ii) absoluto, (iii) imprescritível e (iv) indissociável.

Ademais, é uma sub-espécie do Direito Autoral e: (i) surge após o nascimento com vida; (ii) estende-se além do perecimento do indivíduo; (iii) pode ser objeto de contrato entre pessoas físicas e jurídicas; e (iv) deve ser interpretado restritivamente.

Outrossim carece de precisão jurídica o termo "cessão de uso de imagem", pois o sujeito ativo não cede a imagem, somente autoriza a exploração e veiculação da mesma. No contrato de cessão, ocorre o abandono – embora parcial – do direito que pertence a um determinado titular. E o direito à imagem não pode ser abandonado, nem por um átimo sequer.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> LIMA, Luiz César Cunha. **Diferenças entre Direito de Imagem e Direito de Arena**. 2013. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/diferencas-entre-direito-de-imagem-e-direito-de-arena/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

Já o direito de arena, ainda para esse autor:

Essencialmente o Direito de Arena é a faculdade, pertencente às entidades de prática desportiva, de negociar a imagem coletiva do espetáculo, e a obrigação que elas possuem de, salvo expresse acordo em sentido contrário, repassar aos atletas um quinto do valor comercializado.<sup>38</sup>

Durante a vigência da lei 9.615/98 até a sua alteração em 2011, atribuiu-se ao Direito de Arena natureza jurídica remuneratória, ou seja, um direito genuinamente trabalhista, na parte cabível aos atletas. O advogado Domingos Sávio Zainaghi pontua que se trata de uma contraprestação pelo serviço prestado<sup>39</sup>.

Em consonância com o art. 5º, XXVIII, letra “a” da Constituição Federal de 88, que preceitua: “*É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas*”, o direito de Arena surgiu na Lei de Direitos Autorais (lei 5.988/73).

Esse Direito de repasse da arena, contudo, caracteriza-se atualmente pelo valor que o atleta profissional deve receber por ser parte daquele espetáculo e não por quem tem os poderes de autorizar a transmissão do evento esportivo, é a remuneração relativa à sua imagem enquanto trabalha em uma partida de futebol em que figura como coautor do espetáculo, ou seja, contraprestação de serviço realizado como participação em obra coletiva, qual seja a partida e não trabalho *in strictu sensu*. Em outras palavras, o direito de imagem inerente ao atleta é cedido à terceiros os quais têm poderes de autorizar a transmissão e, por isso, têm o direito de arena, mas devem repassar uma porcentagem (5%) do faturamento aos coautores do evento desportivo que são os atletas.

Alice Monteiro de Barros afirma:

---

<sup>38</sup> LIMA, Luiz César Cunha. **Diferenças entre Direito de Imagem e Direito de Arena**. 2013. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/diferencas-entre-direito-de-imagem-e-direito-de-arena/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

<sup>39</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Alterações inconstitucionais no Direito de Arena**. Disponível em <<http://www.zainaghi.adv.br/web/view2.asp?paNumero=1785/>> Acessado em 19 de outubro de 2017.

A doutrina tem atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, de forma semelhante às gorjetas que também são pagas por terceiro. A onerosidade deste fornecimento decorre de lei e da oportunidade concedida ao empregado para auferir esta vantagem<sup>40</sup>.

Apenas os atletas que ingressam na partida recebem tal importância, porque sua imagem foi objeto de exploração econômica, afastando os demais que ficaram à disposição no banco de reservas e não entraram em campo durante a partida. Por isso, o direito de arena não tem natureza salarial, visto que é uma bonificação (parcela de natureza civil) destinadas a somente os jogadores que participaram de uma obra coletiva, a qual foi transmitida como espetáculo no qual o atleta em campo foi coautor.

O Art. 42 da lei Pelé menciona o Direito de Arena: *“Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.*

*§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil”.*

O dispositivo acima criado pela lei 12.395/2011 adota 5% sobre a base de cálculo de todos os valores recebidos pelas entidades de prática juntos às emissoras. Antes da atual redação, o valor referente ao direito de arena previsto na lei 5.988/73 era de 20% com base de cálculo apenas sobre o montante obtido pela entidade de prática com a autorização de transmissão, desconsiderando receitas diversas como licenciamento de marcas, símbolos e nomes do campeonato e das equipes participantes.

Quanto ao Contrato de Cessão de Imagem, muito se discute acerca de se reduzir o salário e aumentar o valor da imagem do atleta para driblar o fisco ou evitar uma rescisão indireta se se atrasá-lo por mais de 3 meses. É o caso do jogador Luizão, o qual, quando jogador do Sport Club Corinthians Paulista, recebia R\$40.000,00 mensais a título de

---

<sup>40</sup> BARROS, Alice Monteiro de. O ATLETA PROFISSIONAL DO FUTEBOL EM FACE DA “LEI PELÉ” (Nº 9.615, DE 24.03.98) E MODIFICAÇÕES POSTERIORES. **Copa do Mundo.**

salário previsto no contrato de trabalho, enquanto percebia R\$ 350.000,00 como parcela do direito de arena<sup>41</sup>.

Quanto ao direito de imagem, no primeiro contrato formal do Neymar, o qual está anexado ao presente trabalho, o atleta cedeu comercialmente o seu nome, apelido, voz e imagem ao seu clube com uma contraprestação total de R\$1.650.000,00, valor extremamente superior ao seu salário inicial de R\$20.000,00.

Por fim, a transmissão dos eventos varia de acordo com a imagem dos jogadores, suas qualidades e o seu reconhecimento pela sociedade. Por exemplo, quando o Diego entra em campo para defender o Clube de Regatas do Flamengo, a audiência aumenta, mas, mesmo assim, a partir do art. 42 da lei 9615/98, ele irá perceber a mesma quantia que os outros jogadores em campo a título de Direito de Arena.

Assim, a parcela referente ao Direito de Arena transita entre o sindicato e o jogador de futebol de tal forma a dificultar a análise de sua regularidade, qual seja de um bônus percebido pela atuação em um espetáculo desportivo e não de verba salarial oriunda de relação empregatícia. Já o Direito de Imagem, refletido no Contrato de Cessão de Imagem é pago diretamente ao atleta pelo clube e tem natureza civil.

### **Liberação do Vínculo Desportivo**

A liberação do vínculo desportivo se encerra sobretudo quando o prazo determinado no Contrato de Trabalho chega ao fim. Há a possibilidade de renovação e o direito de preferência para que o atleta permaneça no clube.

Ademais, a relação pode se extinguir caso haja justa causa, motivo pelo qual o atleta será demitido pelo clube se, por exemplo, deixar de participar dos treinos por vontade própria e sem ter havido caso fortuito ou força maior. Nessa hipótese o clube não precisa pagar a cláusula penal estipulada no contrato.

---

<sup>41</sup> PELUSO, Fernando Rogério. **O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho**, p. 130

O Art. 482 da CLT dispõe que constituem justa causas gerais para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções; f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato de indisciplina ou de insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

É mister salientar que o labor desportivo possui, como demonstrado neste trabalho, peculiaridades, as quais necessitam de previsão específica além daquelas da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre elas hipóteses singulares que justifiquem a demissão por justa causa.<sup>42</sup>

Outro ponto que libera o vínculo desportivo é a rescisão indireta, a qual consiste em uma espécie de “justa causa” do empregado. O atleta pode se desvincular da entidade desportiva se tiver 3 meses ou mais de salários atrasados. Ainda, como salienta Marcelo Muiou, a falta de depósito do FGTS é motivo de rescisão indireta contratual de tal forma a ser pedida como tutela antecipada (por causa da urgência e necessidade de trabalho e de atividade profissional do atleta de futebol) da liberação do vínculo desportivo sem

---

<sup>42</sup> Por exemplo: Não comparecer aos treinos reiteradamente injustificadamente e recusar-se a seguir as dietas prescritas pelos médicos e nutricionistas vinculados ao clube de tal maneira a prejudicar o seu rendimento dentro de campo.

necessidade de contraditório por parte da entidade empregadora. Já a falta de pagamento de salário necessita de comprovação a partir de um devido processo legal com a apresentação da defesa<sup>43</sup>.

O §5º do art. 28 da lei 9615/98 dispõe que:

(...) o vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato. II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; V - com a dispensa imotivada do atleta. § 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da CLT, quais sejam: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Art. 480 - Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Ainda sobre a rescisão indireta:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;

---

<sup>43</sup> MUOIO, Marcelo. Breve estudo sobre a liberação de vínculo desportivo de atletas do futebol junto a Justiça do Trabalho. Da importância das demandas trabalhistas desportivas. **Direito Desportivo. Revista Eletrônica** Setembro de 2012

- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Por fim, o vínculo pode ser encerrado quando alguma das partes pagar a cláusula penal para desvinculação. O ministro João Oreste Daiazen, então Corregedor-Geral assim dispôs no caso Leandro Amaral (PP191434/2008-000-00-00-0-Fls: 703/704):

É certo que, em última análise, todo esse panorama advém da cláusula inscrita no segundo contrato de trabalho, firmado pelo Requerente, em que explicitamente contempla a possibilidade de renovação unilateral do contrato, promovida pelo Club de Regatas Vasco da Gama e, inclusive, prevê duração e salários.

Entretanto, a pretendida declaração de nulidade do contrato CBF nº 625.872. estabelecido entre o Requerente e o Clube de Regatas Vasco da Gama, bem como a restauração dos efeitos de contrato de trabalho firmado com a agremiação Fluminense Football Club, sob o nº CBF 597.313, traduzem questões de cunho essencialmente jurídico, cujo exame refoge à atuação administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, não se trata de assegurar, ou não, ao Requerente, o direito ao trabalho, constitucionalmente protegido. Tal direito está plenamente garantido junto ao Club de Regatas Vasco da Gama. Aliás, por um salário nada desprezível de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais.

Está claro que o requerente não é obrigado a prestar labor a uma agremiação desportiva com a qual se incompatibilizou, virtualmente, ou que, por qualquer motivo, não consulte mais aos seus interesses. Nesse caso, é-lhe lícito rescindir o contrato renovado, desde que suporte a respectiva cláusula penal, que, até como imperativo ético, é válida para ambos os contratantes, não apenas para a agremiação desportiva.

Não se descortina, pois, um quadro de irremediável comprometimento ao livre exercício de trabalho, ou de profissão.

De resto, do quanto se expôs e no que interessa aqui também não transparece desídia das instâncias ordinárias na apreciação dos inúmeros remédios processuais de que valeu o Requerente (...).

## Renovação do Contrato de Trabalho

A renovação do contrato pode acontecer de acordo com a vontade das partes ou pelo direito de preferência (hipótese em que a entidade desportiva formadora pode cobrir a oferta dos outros interessados)<sup>44</sup>, nos termos do art. 28, §7º: “A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro”.

---

<sup>44</sup> O Art. 29 da lei 9615/98 preceitua que a entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos

Ademais, seu § 2º reza que é considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

## **5.2. Requisitos previstos no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**

Além dos requisitos previstos na lei 9615/98, o contrato especial de trabalho desportivo deve conter informações e seguir formalidades estipuladas pela CBF. Por isso, o dirigente do Gama senhor Paulo Araújo informou que a CBF fornece “modelos” de contrato.

Esses requisitos estão presentes no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, o qual estipula que:

Art. 5º Quando do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, o clube deverá preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, a qualificação completa do atleta, data de nascimento, dados da carteira de identidade, carteira de trabalho e previdência social (CTPS) e CPF, fazendo-se, ainda, a juntada de cópia autenticada dos respectivos documentos, incluindo comprovante de quitação do serviço militar, se maior de 18 anos, além da certidão de nascimento e do atestado médico de liberação do atleta, no qual deverá constar o CRM e CPF do médico atestante.

Parágrafo Único - Em caso de atleta profissional estrangeiro deverá constar, também, o número do passaporte oficial, além da apresentação obrigatória do documento comprobatório da concessão de visto de trabalho exigido pela legislação que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, bem como visto de refugiado, se cabível.

Art. 6º - O contrato especial de trabalho desportivo padrão conterá o nome do atleta e do clube com os respectivos números de inscrição, dados da carteira de trabalho e CPF referente ao atleta, além do período de vigência contratual, remuneração, cláusulas indenizatória e compensatória desportivas pactuadas nas hipóteses de transferência nacional e internacional e cláusulas extras, se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§1º- O contrato especial de trabalho desportivo deverá ser assinado, obrigatoriamente, de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§2º- O contrato especial de trabalho desportivo será encaminhado à entidade de administração do desporto filiada (doravante “Federação”) que, após análise, remeterá à CBF obrigatoriamente pelo Sistema de Registro para finalização de registro e publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

§3º- O registro do contrato não importa qualquer apreciação, concordância ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas extras.

Art. 7º - O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, terá prazo determinado com duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Os atletas menores de 18 (dezoito) anos poderão firmar contrato com a duração estabelecida no caput deste artigo amparado na legislação nacional, mas, em caso de litígio submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os 3 (três) primeiros anos em atendimento ao art. 18.2 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 8º - A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube destina-se a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17.1 e 2 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA) E submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

I) O valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual;

II) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo Único - A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros, na forma do art. 18 ter do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 9º - A cláusula compensatória desportiva é devida ao atleta sempre que houver causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho desportivo por iniciativa do clube empregador no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional.

Art. 10 - Nenhum clube poderá ajustar ou firmar um contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, assumir uma posição em razão da qual influa em assuntos laborais e de transferências comprometendo a independência, as políticas internas ou a atuação desportiva do clube, em obediência ao art. 18bis do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA e à legislação desportiva federal.

Parágrafo Único - Por força do art. 18 ter do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, é vedado que um terceiro, tal como especificado na seção de Definições do referido Regulamento, obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente, de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro.

Art. 11 - Ao contrato especial de trabalho desportivo ou à ficha de inscrição de atleta não profissional deverá estar anexado o atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com o carimbo do médico atestante, além de obrigatória indicação de seu CPF e número de inscrição no CRM.

§1º - Cabe ao clube com o qual o atleta firmar um contrato realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de firmar o contrato e assumir todas as responsabilidades dele decorrentes.

§2º - A validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita:

I) ao resultado de exames médicos que um clube venha a realizar após a sua assinatura e que deveriam ter ocorrido antes da celebração do ajuste laboral;

II) à obtenção de visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro, por força do art. 18.4 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 12 - O contrato especial de trabalho desportivo deve mencionar se, para a sua concretização, contou com a efetiva atuação de Intermediário registrado perante a CBF, devendo, em caso positivo, figurar o nome completo e qualificação do Intermediário.

§1º- Na hipótese do caput deste artigo, o clube deverá fazer a juntada das vias originais de todos os formulários exigidos de acordo com os regulamentos de Intermediários da FIFA e da CBF.

§2º- Caso não haja a participação de um Intermediário, deverá constar expressamente no contrato especial de trabalho desportivo que sua celebração ocorreu sem a participação ou uso dos serviços de Intermediário.

Portanto, a regulamentação da CBF é extensa, complementa a lei e procura seguir sempre as diretrizes da FIFA, entidade privada internacional que regula o futebol no mundo.

### **5.3.Outras cláusulas**

O atleta, como exposto nos capítulos anteriores, deve cumprir com as suas obrigações legais e contratuais para estar sempre disposto a participar das partidas e demais atividades referentes a sua profissão. Se ele fizer algo, ou houver ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato, que o impeça de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, a entidade contratante poderá suspender o contrato especial de trabalho, segundo o §7º do art. 28 da lei 9615/98. Porém, deverá haver cláusula expressa reguladora de prorrogação automática do contrato especial de trabalho desportivo, como reza o § 8º do artigo já citado. Por exemplo, um motivo para essa suspensão seria o atleta se embriagar, dirigir sob os efeitos do álcool, se acidentar por sua exclusiva culpa e ficar incapacitado de exercer suas atividades como jogador de futebol durante o período legal.

Ademais, os arts. 27-B e 27-C da lei 9615/98 disciplinam as cláusulas do contrato que são nulas de pleno direito:

“Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

“Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infringjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.”

Portanto, o contrato especial de trabalho do jogador de futebol possui cláusulas que regulam tanto a forma de extinção do vínculo com a entidade desportiva, quanto, a partir da lei, impede que algumas cláusulas sejam estipuladas, inclusive, sendo consideradas nulas.

## 6. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68 DE 2017

O Projeto de Lei Geral do Esporte (PL nº 68, de 2017) tramita no Senado e, quanto ao tema discutido nesse trabalho de monografia, a 4ª Reunião da Comissão responsável pelo PL realizada em 23 de novembro de 2015 tem significativa importância.

O título dessa reunião foi “Prática Esportiva Profissional – Contrato de Trabalho, Direito de Imagem, Direitos Econômicos e Intermediários”. Dentre as discussões, cabe destacar o resumo feito no PL de algumas partes:

O Dr. Álvaro Melo Filho sugeriu que se conceitue na nova lei o que é prática esportiva profissional.

O relator, Dr. Wladimir Camargos, fez crítica à diferenciação da modalidade futebol feita pelo art. 94 da Lei Pelé. A seguir, comentou acerca do menor no esporte. Suscitou-se uma reflexão sobre o regime de internato educacional aplicável no âmbito esportivo.

O Dr. Pedro Trengrouse sugeriu a condução dos trabalhos pensando-se em todas as modalidades esportivas, para depois se excetuar alguma modalidade, como é o caso do futebol. Ademais, propôs que se elencassem condições em abstrato para a definição do que é atleta profissional para fins de contrato de trabalho.

O Dr. Luiz Felipe Santoro criticou a forma como foi redigido o parágrafo único do art. 87 da Lei Pelé, em que o conceito de direito de imagem integra o de remuneração.

No período vespertino, iniciou-se discussão acerca do direito de arena.

O Dr. Santoro sugeriu que, na regulamentação do direito de arena, excluam-se os sindicatos como intermediários do repasse, que deverá ser feito diretamente do clube aos atletas beneficiários.

O Dr. Pedro criticou a forma como está redigido o art. 42 da Lei Pelé, argumentando que há uma indefinição sobre a quais entidades pertence o direito de arena.

O Dr. Álvaro criticou o art. 42, § 2º, II, da Lei Pelé, que permite a exibição de 3% do evento esportivo sem pagamento de direito de arena. Citou o exemplo da Espanha, em que somente programas de caráter geral podem transmitir vídeos esportivos.

Posteriormente, o Dr. Álvaro sugeriu que, na definição de um contrato desportivo profissional, seja levado em consideração um limite de remuneração paga ao atleta, seja a título de salário, bolsa, etc. Acima de determinado limite, o atleta seria considerado profissional. O Dr. Santoro sugeriu que seja considerado profissional o atleta que tenha como fonte de subsistência o esporte.

O relator levantou a possibilidade de haver atleta profissional sem que haja formalização de contrato de trabalho. Assim, sugeriu que se retire da legislação desportiva a definição do que é contrato de trabalho desportivo. Além disso, sugeriu desvincular o profissionalismo do esporte de rendimento. Argumentou que a definição entre quem é profissional ou não profissional não precisa necessariamente ser objeto da lei.

Continuou o relator defendendo que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) seja subsidiária ao contrato especial de trabalho esportivo e não o contrário.

Comentou, ainda, acerca da possibilidade de se prever mecanismos de negociação coletiva para aquilo que for possível, sendo que cada modalidade definiria suas especificidades.geral podem transmitir vídeos esportivos. Quanto a esse assunto, o Dr. Santoro citou o exemplo da Inglaterra, onde também é negociada a venda dos melhores momentos dos jogos (*highlights*).

O Dr. Pedro sugeriu que, algum tempo após o espetáculo esportivo, seja feito novo pagamento às entidades cada vez que as imagens de seus jogos fossem veiculadas.

Os dispositivos do Anteprojeto do PL que merecem destaque são:

**Art. 69.** A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

*Parágrafo único.* Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

Esse dispositivo rompe com o art. 3º, § 1º, da lei 9615/98 e, de maneira coesa e coerente com a legislação trabalhista, tira o foco da necessidade de se firmar um contrato especial formal de trabalho para a caracterização do vínculo profissional do praticante de esporte. O foco passa a ser a atividade desportiva desenvolvida como principal forma de renda por meio do trabalho e independentemente da forma como receba sua remuneração.

**Art. 79.** A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere por meio de contratos de natureza cível, ainda que por meio da participação em resultados de sociedade da qual seja sócio ou acionista.

*Parágrafo único.* A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

Já o art. 79, ao meu ver, trará prejuízos à maioria dos jogadores de futebol, os quais são hipossuficientes. Esse dispositivo abre a possibilidade de se firmar contrato de natureza cível de prestação de serviços entre o jogador de futebol e a entidade desportiva, o que afastaria as proteções do Direito do Trabalho e a incidência de alguns tributos e despesas do empregador<sup>45</sup>. Entendo que, apesar de ser facultativo a celebração de contrato

---

<sup>45</sup> Não seriam pagos a contribuição destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e nem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

civil, o polo da entidade desportiva forçará indiretamente que os atletas se constituam como pessoa jurídica ou atuem como autônomos, de modo a contratá-los em regra segundo as normas civis, já que entendo que ela é o polo mais forte na relação e, com a flexibilização da relação profissional, portanto, afastará os encargos trabalhistas e tributários.

O ex desembargador do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul Ricardo Tavares Gehling, contudo, defende que isso é uma forma de amadurecimento das partes e de evitar que sejam celebrados contratos de patrocínio, a fim de disfarçar a profissionalização. Ademais, para o ex desembargador, a possibilidade de se celebrar contrato cível tenderá a aumentar a remuneração geral dos atletas, porque os encargos trabalhistas e tributários serão reduzidos.

**Art. 80.** Considera-se como voltada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.

É muito possível, contudo, que a redução dos encargos trabalhistas e fiscais limite-se a aumentar os lucros das entidades esportivas, não sendo repassados efetivamente para os atletas em nenhum percentual.

O art. 80, por sua vez, amplia o conceito de organização esportiva de maneira benéfica, coerente e coesa, em que foca na mera manutenção de atletas profissionais em seus quadros, independentemente da natureza jurídica daquela.

**Art. 83.** O atleta profissional que mantém relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva possui remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou
- c) dispensa motivada.

II – cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do art. 87.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor médio do salário contratual e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

**§ 4º O contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva e não se confunde com o vínculo esportivo.**

§ 5º Não constitui nem gera vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem, salvo se houver comprovação de que a hipótese configura simulação ou fraude.

Por fim, o dispositivo acima se refere aos contratos de trabalho celebrados, portanto, com a opção empregatícia. A mudança percebida se refere à dicção do § 4º que afirma a desnecessidade de se registrar em organização esportiva (federações estaduais e CBF) para que o contrato entre em vigência.

## 7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se que o contrato entre atleta e entidade desportiva constitui relação de emprego consoante o labor não ser eventual, haver remuneração pelo serviço prestado e subordinação, em que o atleta deve acatar ordens da entidade desportiva figurada no presidente do clube ou do técnico, as quais vão desde posicionamentos táticos durante a partida a dieta balanceada.

A legislação atual que rege a relação entre jogador de futebol e entidade desportiva - e se reflete na celebração, manutenção e extinção do contrato - consiste principalmente na lei 9615/98, e regulamentações da CBF e da FIFA. Por ser uma atividade específica, a CLT é um instrumento legal subsidiário e, portanto, não abarca todas peculiaridades de profissão jogador de futebol, as quais consistem em forma de remuneração diferenciada, prazo determinado de vigência do contrato, horário de trabalho diferenciado e forma de gozo das férias coincidindo, na medida do possível, com o recesso das atividades desportivas.

Portanto, o Estado e entidades privadas se complementam para dispor sobre o desporto no Brasil, sobretudo quanto aos contratos dos atletas. O que não é pacífico, entretanto, é a limitação de atuação de cada um, visto que a própria Constituição, ao mesmo tempo que diminui a presença estatal no desporto, depara-se com relações de emprego que necessitam ser dirimidas.

Percebe-se que a maioria dos jogadores de futebol recebem salários ínfimos pelo serviço prestado e dependem dessa remuneração para a sua subsistência. Nesse condão, eles não têm poder de barganha para negociar melhores condições com o seu empregador e, por isso, ao abrir-se a possibilidade, como objetiva o PL 68, de celebrarem contrato de natureza civil, é possível que os clubes ditem as cláusulas da relação em que o atleta não seria amparado pela legislação trabalhista presente no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a Justiça do Trabalho, nesses casos, tenda a considerar o contrato civil fraudulento, e reconheça tais relações como de emprego.

As discussões sobre essa relação são riquíssimas, o que por um lado possibilitou a redação deste trabalho, mas por outro trouxe talvez mais questionamentos que certezas. Foi possível entender como os contratos são regidos, mas não necessariamente se a atual

forma é a mais benéfica para a entidade desportiva, para o atleta e/ou para a relação como um todo, tanto que o poder legislativo tem projetos de mudança.

Dessa forma, o presente trabalho trouxe perspectivas críticas acerca do Contrato de Jogador de Futebol à luz do direito trabalho, mas não esgotou o tema. Pelo contrário, abre-se a porta para discussões mais aprofundadas em cada ponto específico, o qual demanda uma complexidade maior que envolve o Direito como *dever ser* e a realidade *como ela é*.

## 8. CONTRATOS ANEXOS À MONOGRAFIA

### Contrato 1

**CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO**  
De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011  
**EMPRESTIMO**

Contrato N°	1240115SP	Contrato Origem N°	1123324
Inscrição		Nome	
Cart Trab		Apelido	
Clube		CPF	
Guarani Futebol Clube/SP		Data Nascimento	11/07/1995
Código do clube na CBF		Federação	FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
00015SP		CNPJ do Clube	46.072.179/0001-93
Vigência	05/01/2017 a 30/11/2017	Salário	R\$ 2.000,00
Transferência Nacional		Transferência Internacional	
<input checked="" type="checkbox"/> Valor Fixo: R\$ 200.000,00 ou <input type="checkbox"/> Vide Cláusulas Extras		Valor:	200 000,00
		Moeda:	Dolar
		Vide Cláusulas Extras:	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
		* Vide esclarecimento nas cláusulas gerais (verso do contrato)	
Cláusulas Compensatória Desportiva			
<input type="checkbox"/> Valor:	0,00	ou	<input type="checkbox"/> Vide cláusulas extras
Intermediário	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não		
Nome do Intermediário		CPF ou CNPJ	

**CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO**  
De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011

Pelo presente instrumento particular, as partes, CLUBE e JOGADOR, já qualificadas neste ato, firmam o presente Contrato Especial de Trabalho Desportivo, o qual será regido conjuntamente pelas Cláusulas Gerais abaixo especificadas e pelas Cláusulas Extras porventura ajustadas neste instrumento.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - O JOGADOR se obriga a prestar os seus serviços profissionais, durante a vigência deste contrato, única e exclusivamente ao CLUBE.**

**CLÁUSULA SEGUNDA - São obrigações do JOGADOR:**

- Esforçar-se por conseguir o máximo de sua eficiência técnica;
- Conservar sua capacidade física, observando rigorosamente, as instruções que lhe forem transmitidas pelo CLUBE;
- Participar de qualquer exercício físico e treinamentos técnicos e táticos exigidos pelo CLUBE, assim como de todos os jogos oficiais e amistosos para os quais for escalado, dentro ou fora do país, obrigando-se, ainda, a dar o seu consentimento à FEDERAÇÃO à qual seja filiado seu CLUBE e à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, sempre que for convocado para treinamentos e jogos amistosos e oficiais, sem que possa reivindicar outras compensações além do salário estipulado neste contrato;
- Não participar de quaisquer competições alheias ao CLUBE, salvo autorização prévia e expressa de seu CLUBE;
- Comunicar ao CLUBE, por escrito, dentro das 48 horas (quarenta e oito horas) seguintes, quando não identificadas imediatamente, as lesões ou contusões sofridas em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade desportiva;
- Preservar suas condições físicas e atléticas de modo a que lhe permita participar das competições;
- Zelar por se manter, durante toda a duração do prazo contratual, nas melhores condições físicas necessárias para a prática desportiva;
- Atuar por qualquer equipe ou time do CLUBE na posição em que for escalado;
- Conduzir sua vida extraprofissional de modo a preservar suas condições físicas para as competições, abstendo-se de comportamentos que possam prejudicar o seu rendimento competitivo-desportivo;
- Obedecer e cumprir fielmente as disposições da legislação desportiva e obrigações decorrentes deste contrato, dos estatutos e dos regulamentos do CLUBE e das entidades superiores às quais ele estiver filiado;
- Utilizar obrigatoriamente, em jogos e treinamentos, o uniforme determinado pelo CLUBE;
- Mantém em campo conduta correta e disciplinada, obedecendo aos dirigentes, médicos, técnicos e auxiliares especializados do CLUBE, em suas deliberações, acatando as decisões dos árbitros, os regulamentos e disposições em vigor, respeitando o público, os companheiros e os jogadores adversários;
- Abster-se de ingerir ou utilizar medicamentos, suplementos ou qualquer substância química, sem a prévia consulta e autorização do CLUBE.

**CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações do CLUBE:**

- Proporcionar ao JOGADOR boas condições de higiene e segurança no trabalho;
- Prestar-lhe assistência médica e odontológica nos casos de acidente durante os treinamentos ou jogos, ou nos horários em que esteja à sua disposição;
- Pagar-lhe o salário fixo ou variável, nos termos deste contrato e dentro dos prazos legais;
- Pagar todas as despesas nos períodos de concentração, bem como durante as excursões, incluindo-se as despesas relacionadas à viagem, hospedagem e alimentação;
- Contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que o JOGADOR está sujeito, nos termos do artigo 45,

Versão: 001 1/2

# Contratos 2 - Modelo antigo disponibilizados pela Sociedade Esportiva do Gama



## CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011 CONTRATO DEFINITIVO

Contrato N° 1119514

Cláusulas Extras



Inscrição		Nome		Apelido	
349146		Adilson Aguiro dos Santos		Adilson	
Cart Trab		CPF		Data Nascimento	
3829983 0030 PR		090.930.629-05		22/08/1990	
Clube		Federação			
Sociedade Esportiva do Gama/DF		FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL			
Código do clube na CBF		CNPJ do Clube			
00007DF		00.442.129/0001-50			
Vigência		19/12/2015 a 05/06/2016		Salário	
				R\$ 800,00	
Transferência Nacional		Transferência Internacional			
<input checked="" type="checkbox"/> Valor Fixo: R\$ 100.000,00 ou <input type="checkbox"/> Vide Cláusulas Extras		Valor: 500.000,00 Moeda: Dólar Vide Cláusulas Extras: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não * Vide esclarecimento nas cláusulas gerais (verso do contrato)			
Cláusulas Compensatória Desportiva					
<input type="checkbox"/> Valor: 0,00		ou <input type="checkbox"/> Vide cláusulas extras			
Intermediário		<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não			
Agente do jogador ou advogado				Incrição CBF ou OAB	

### CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011

Pelo presente instrumento particular, as partes, CLUBE e JOGADOR, já qualificadas neste ato, firmam o presente Contrato Especial de Trabalho Desportivo, o qual será regido conjuntamente pelas Cláusulas Gerais abaixo especificadas e pelas Cláusulas Extras porventura ajustadas neste instrumento.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O JOGADOR se obriga a prestar os seus serviços profissionais, durante a vigência deste contrato, única e exclusivamente ao CLUBE.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - São obrigações do JOGADOR:

- (a) Esforçar-se por conseguir o máximo de sua eficiência técnica;
- (b) Conservar sua capacidade física, observando rigorosamente, as instruções que lhe forem transmitidas pelo CLUBE;
- (c) Participar de qualquer exercício físico e treinamentos técnicos e táticos exigidos pelo CLUBE, assim como de todos os jogos oficiais e amistosos para os quais for escalado, dentro ou fora do país, obrigando-se, ainda, a dar o seu consentimento à FEDERAÇÃO à qual seja filiado seu CLUBE e à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, sempre que for convocado para treinamentos e jogos amistosos e oficiais, sem que possa reivindicar outras compensações além do salário estipulado neste contrato;
- (d) Não participar de quaisquer competições alheias ao CLUBE, salvo autorização prévia e expressa de seu CLUBE;
- (e) Comunicar ao CLUBE, por escrito, dentro das 48 horas (quarenta e oito horas) seguintes, quando não identificadas imediatamente, as lesões ou contusões sofridas em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade desportiva;
- (f) Preservar suas condições físicas e atléticas de modo a que lhe permita participar das competições;
- (g) Zelar por se manter, durante toda a duração do prazo contratual, nas melhores condições físicas necessárias para a prática desportiva;
- (h) Atuar por qualquer equipe ou time do CLUBE na posição em que for escalado;
- (i) Conduzir sua vida extraprofissional de modo a preservar suas condições físicas para as competições, abstendo-se de comportamentos que possam prejudicar o seu rendimento competitivo-desportivo;
- (j) Obedecer e cumprir fielmente as disposições da legislação desportiva e obrigações decorrentes deste contrato, dos estatutos e dos regulamentos do CLUBE e das entidades superiores às quais ele estiver filiado;
- (k) Utilizar obrigatoriamente, em jogos e treinamentos, o uniforme determinado pelo CLUBE;
- (l) Manter em campo conduta correta e disciplinada, obedecendo aos dirigentes, médicos, técnicos e auxiliares especializados do CLUBE, em suas deliberações, acatando as decisões dos árbitros, os regulamentos e disposições em vigor, respeitando o público, os companheiros e os jogadores adversários.
- (m) Abster-se de ingerir ou utilizar medicamentos, suplementos ou qualquer substância química, sem a prévia consulta e autorização do CLUBE.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - São obrigações do CLUBE:

- (a) Proporcionar ao JOGADOR boas condições de higiene e segurança no trabalho;
- (b) Prestar-lhe assistência médica e odontológica nos casos de acidente durante os treinamentos ou jogos, ou nos horários em que esteja à sua disposição;
- (c) Pagar-lhe o salário fixo ou variável, nos termos deste contrato e dentro dos prazos legais;
- (d) Pagar todas as despesas nos períodos de concentração, bem como durante as excursões, incluindo-se as despesas relacionadas à viagem, hospedagem e alimentação;
- (e) Contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que o JOGADOR está sujeito, nos termos do artigo 45,

Versão: 001

1/2

**CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO - CETD**  
**De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei. 12.395/2011**

INSCRIÇÃO: 133027

ATLETA: RODRIGO ANTONIO LOPES BELCHIC CONTRATO: DF2014193668

Pelo presente instrumento particular, as partes, CLUBE e JOGADOR, já qualificadas neste ato, firmam o presente Contrato Especial de Trabalho Desportivo, o qual será regido conjuntamente pelas Cláusulas Gerais abaixo especificadas e pelas Cláusulas Extras porventura ajustadas neste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O JOGADOR se obriga a prestar os seus serviços profissionais, durante a vigência deste contrato, única e exclusivamente ao CLUBE.

CLÁUSULA SEGUNDA - São obrigações do JOGADOR:

- (a) Esforçar-se por conseguir o máximo de sua eficiência técnica;
- (b) Conservar sua capacidade física, observando rigorosamente, as instruções que lhe forem transmitidas pelo CLUBE;
- (c) Participar de qualquer exercício físico e treinamentos técnicos e táticos exigidos pelo CLUBE, assim como de todos os jogos oficiais e amistosos para os quais for escalado, dentro ou fora do país, obrigando-se, ainda, a dar o seu consentimento à FEDERAÇÃO à qual seja filiado seu CLUBE e à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, sempre que for convocado para treinamentos e jogos amistosos e oficiais, sem que possa reivindicar outras compensações além do salário estipulado neste contrato;
- (d) Não participar de quaisquer competições alheias ao CLUBE, salvo autorização prévia e expressa de seu CLUBE;
- (e) Comunicar ao CLUBE, por escrito, dentro das 48 horas (quarenta e oito horas) seguintes, quando não identificadas imediatamente, as lesões ou contusões sofridas em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade desportiva;
- (f) Preservar suas condições físicas e atléticas de modo a que lhe permita participar das competições;
- (g) Zelar por se manter, durante toda a duração do prazo contratual, nas melhores condições físicas necessárias para a prática desportiva;
- (h) Atuar por qualquer equipe ou time do CLUBE na posição em que for escalado;
- (i) Condicionar sua vida extraprofissional de modo a preservar suas condições físicas para as competições, abstendo-se de comportamentos que possam prejudicar o seu rendimento competitivo-desportivo;
- (j) Obedecer e cumprir fielmente as disposições da legislação desportiva e obrigações decorrentes deste contrato, dos estatutos e dos regulamentos do CLUBE e das entidades superiores às quais ele estiver filiado;
- (k) Utilizar obrigatoriamente, em jogos e treinamentos, o uniforme determinado pelo CLUBE;
- (l) Manter em campo conduta correta e disciplinada, obedecendo aos dirigentes, médicos, técnicos e auxiliares especializados do CLUBE, em suas deliberações, acatando as decisões dos árbitros, os regulamentos e disposições em vigor, respeitando o público, os companheiros e os jogadores adversários.
- (m) Abster-se de ingerir ou utilizar medicamentos, suplementos ou qualquer substância química, sem a prévia consulta e autorização do CLUBE.

CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações do CLUBE:

- (a) Proporcionar ao JOGADOR boas condições de higiene e segurança no trabalho;
- (b) Prestar-lhe assistência médica e odontológica nos casos de acidente durante os treinamentos ou jogos, ou nos horários em que esteja à sua disposição;
- (c) Pagar-lhe o salário fixo ou variável, nos termos deste contrato e dentro dos prazos legais;
- (d) Pagar todas as despesas nos períodos de concentração, bem como durante as excursões, incluindo-se as despesas relacionadas à viagem, hospedagem e alimentação;
- (e) Contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que o JOGADOR está sujeito, nos termos do artigo 45, da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 12.395/2011.

CLÁUSULA QUARTA - Ficando o JOGADOR impedido de atuar por motivo de sua exclusiva responsabilidade e desvinculado da atividade profissional, ficará o CLUBE dispensado do pagamento dos salários durante o impedimento, nos termos do §7º do artigo 28 da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 12.395/2011.

CLÁUSULA QUINTA - Na forma do §7º do artigo 28 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, o CLUBE poderá suspender o presente contrato, ficando dispensado do pagamento da remuneração neste período, quando o JOGADOR for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional. Na forma do §8º do artigo 28 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, as partes deverão fazer constar das CLÁUSULAS EXTRAS, cláusula expressa regulando a prorrogação automática deste contrato na hipótese de ocorrência da suspensão contratual prevista no § 7º do mesmo artigo.

CLÁUSULA SEXTA - As infrações ao presente contrato, por parte do JOGADOR, serão passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista e/ou do presente contrato de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - No caso do CLUBE ficar impedido temporariamente de participar de competições, por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir ao jogador, que terá assegurada sua remuneração contratual. No caso do impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do CLUBE, dar-se-á a dissolução do contrato com as consequências previstas na legislação trabalhista.

CLÁUSULA OITAVA - As partes contratantes reconhecem a FEDERAÇÃO a que o CLUBE estiver filiado e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL como entidades superiores, cujos estatutos, normas e regulamentos declaram conhecer e obrigam-se a respeitar, como parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA NONA - Nos termos do artigo 28, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato, Cláusula Indenizatória Desportiva, devida pelo JOGADOR em favor do CLUBE, para as hipóteses de transferência do JOGADOR para outra equipe, nacional ou estrangeira, durante a vigência deste contrato, ou, por ocasião do retorno do JOGADOR às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva (clube), no prazo de até 30 (trinta) meses. Nos termos do artigo 28, §1º da citada Lei, a Cláusula Indenizatória Desportiva, para transferências nacionais, deverá ser estipulada até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual (inciso II), não havendo limitação para as hipóteses de transferências internacionais (inciso III). Quando, em conformidade com o 1º do art.40 da Lei 9615/98, será facultada a estipulação do respectivo valor em moeda estrangeira, a ser sempre liquidada em moeda corrente nacional (Reais). Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, são solidariamente passíveis pelo pagamento da Cláusula Indenizatória Desportiva de que trata o inciso I do mesmo artigo, o JOGADOR e a nova entidade de prática desportiva empregadora (novo clube).

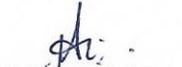
CLÁUSULA DÉCIMA - Nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato Cláusula Compensatória Desportiva, devida pelo CLUBE ao JOGADOR, para as hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade do CLUBE, nos termos da Lei 9.615/98 (§5º, inciso III, do artigo 28), com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista (§5º, inciso IV, do artigo 28), e com a dispensa imotivada do JOGADOR (§5º, inciso V, do artigo 28). Nos termos do artigo 28, §3º, da Lei 9.615/98, o valor da Cláusula Compensatória Desportiva será livremente pactuado entre as partes e formalizado neste contrato, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o JOGADOR até o término deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As partes contratantes reconhecem expressamente que a relação contratual laboral estabelecida entre ambas é submetida a regime jurídico especial, aplicando-se ao JOGADOR profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades constantes deste contrato e da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011.

  
\_\_\_\_\_  
Jogador

1ª via impressa - Atleta

2ª via impressa - Clube

  
\_\_\_\_\_  
Presidente do Clube

3ª via impressa - Federação

**CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO - CETD  
CLÁUSULAS EXTRAS**

De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei nº 12.395/2011.

1 Inscrição	2 Nome	3 Apelido
133027	RODRIGO ANTONIO LOPES BELCHIOR	RODRIGO

4 Contrato nº  Cedente | 5 Contrato nº  Cessionário (em caso de empréstimo)

**CLÁUSULAS EXTRAS. UTILIZAR QUANTAS FOLHAS FOREM NECESSÁRIAS.**

Autorizo o menor qualificado como JOGADOR, a celebrar o presente contrato de trabalho.

\_\_\_\_\_  
13 Assinatura do Pai ou Responsável

\_\_\_\_\_  
14 CPF do Pai ou Responsável

**OBSERVAÇÕES**

Na falta do pai podem assinar a mãe, o tutor, a pessoa que tenha obtido a delegação judicial do poder familiar ou a pessoa a quem tenha sido, judicialmente, confiada a guarda.

E por estarem assim justas e contratadas com as CLÁUSULAS CONTRATUAIS impressas no verso deste contrato firmam o presente em

15 Cidade Brasília, 20 de Novembro de 2014

Preenchido de próprio punho pelo jogador no ato da assinatura.

16

JOGADOR

17

PRESIDENTE DO CLUBE

18 PRESIDENTE DO CLUBE CEDENTE  
(CONCORDÂNCIA)

1ª via impressa - Atleta

2ª via impressa - Clube

3ª via impressa - Federação

**CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO - CETD  
CLÁUSULAS EXTRAS**

De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei nº 12.395/2011.

1 Inscrição	2 Nome	3 Apelido
133027	RODRIGO ANTONIO LOPES BELCHIOR	RODRIGO

4 Contrato nº  Cedente | 5 Contrato nº  Cessionário (em caso de empréstimo)

**CLÁUSULAS EXTRAS. UTILIZAR QUANTAS FOLHAS FOREM NECESSÁRIAS.**

Autorizo o menor qualificado como JOGADOR, a celebrar o presente contrato de trabalho.

\_\_\_\_\_  
13 Assinatura do Pai ou Responsável

\_\_\_\_\_  
14 CPF do Pai ou Responsável

**OBSERVAÇÕES**

Na falta do pai podem assinar a mãe, o tutor, a pessoa que tenha obtido a delegação judicial do poder familiar ou a pessoa a quem tenha sido, judicialmente, confiada a guarda.

E por estarem assim justas e contratadas com as CLÁUSULAS CONTRATUAIS impressas no verso deste contrato firmam o presente em

15 Cidade Brasília, 20 de Novembro de 2014

Preenchido de próprio punho pelo jogador no ato da assinatura.

  
\_\_\_\_\_  
16 JOGADOR

\_\_\_\_\_  
17 PRESIDENTE DO CLUBE

\_\_\_\_\_  
18 PRESIDENTE DO CLUBE CEDENTE  
(CONCORDÂNCIA)

1ª via impressa - Atleta

2ª via impressa - Clube

3ª via impressa - Federação

## Contrato 3 - Modelo Atual disponibilizado pela Sociedade Esportiva do Gama



### CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011 CONTRATO DEFINITIVO

Contrato Nº 1119514

Cláusulas Extras



Inscrição		Nome		Apelido	
349146		Adilson Aguiro dos Santos		Adilson	
Cart Trab		CPF		Data Nascimento	
3829983 0030 PR		090.930.629-05		22/08/1990	
Clube		Federação			
Sociedade Esportiva do Gama/DF		FEDERACAO BRASILENSE DE FUTEBOL			
Código do clube na CBF		CNPJ do Clube			
00007DF		00.442.129/0001-50			
Vigência	19/12/2015 a 05/06/2016	Salário	R\$ 800,00		
Transferência Nacional		Transferência Internacional			
<input checked="" type="checkbox"/> Valor Fixo: R\$ 100.000,00 ou <input type="checkbox"/> Vide Cláusulas Extras		Valor: 500.000,00 Moeda: Dólar Vide Cláusulas Extras: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não * Vide esclarecimento nas cláusulas gerais (verso do contrato)			
Cláusulas Compensatória Desportiva					
<input type="checkbox"/> Valor: 0,00		ou <input type="checkbox"/> Vide cláusulas extras			
Intermediário		<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não			
Agente do jogador ou advogado				Inscrição CBF ou OAB	

#### CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011

Pelo presente instrumento particular, as partes, CLUBE e JOGADOR, já qualificadas neste ato, firmam o presente Contrato Especial de Trabalho Desportivo, o qual será regido conjuntamente pelas Cláusulas Gerais abaixo especificadas e pelas Cláusulas Extras porventura ajustadas neste instrumento.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O JOGADOR se obriga a prestar os seus serviços profissionais, durante a vigência deste contrato, única e exclusivamente ao CLUBE.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - São obrigações do JOGADOR:

- (a) Esforçar-se por conseguir o máximo de sua eficiência técnica;
- (b) Conservar sua capacidade física, observando rigorosamente, as instruções que lhe forem transmitidas pelo CLUBE;
- (c) Participar de qualquer exercício físico e treinamentos técnicos e táticos exigidos pelo CLUBE, assim como de todos os jogos oficiais e amistosos para os quais for escalado, dentro ou fora do país, obrigando-se, ainda, a dar o seu consentimento à FEDERAÇÃO à qual seja filiado seu CLUBE e à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, sempre que for convocado para treinamentos e jogos amistosos e oficiais, sem que possa reivindicar outras compensações além do salário estipulado neste contrato;
- (d) Não participar de quaisquer competições alheias ao CLUBE, salvo autorização prévia e expressa de seu CLUBE;
- (e) Comunicar ao CLUBE, por escrito, dentro das 48 horas (quarenta e oito horas) seguintes, quando não identificadas imediatamente, as lesões ou contusões sofridas em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade desportiva;
- (f) Preservar suas condições físicas e atléticas de modo a que lhe permita participar das competições;
- (g) Zelar por se manter, durante toda a duração do prazo contratual, nas melhores condições físicas necessárias para a prática desportiva;
- (h) Atuar por qualquer equipe ou time do CLUBE na posição em que for escalado;
- (i) Conduzir sua vida extraprofissional de modo a preservar suas condições físicas para as competições, abstendo-se de comportamentos que possam prejudicar o seu rendimento competitivo-desportivo;
- (j) Obedecer e cumprir fielmente as disposições da legislação desportiva e obrigações decorrentes deste contrato, dos estatutos e dos regulamentos do CLUBE e das entidades superiores às quais ele estiver filiado;
- (k) Utilizar obrigatoriamente, em jogos e treinamentos, o uniforme determinado pelo CLUBE;
- (l) Manter em campo conduta correta e disciplinada, obedecendo aos dirigentes, médicos, técnicos e auxiliares especializados do CLUBE, em suas deliberações, acatando as decisões dos árbitros, os regulamentos e disposições em vigor, respeitando o público, os companheiros e os jogadores adversários.
- (m) Abster-se de ingerir ou utilizar medicamentos, suplementos ou qualquer substância química, sem a prévia consulta e autorização do CLUBE.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - São obrigações do CLUBE:

- (a) Proporcionar ao JOGADOR boas condições de higiene e segurança no trabalho;
- (b) Prestar-lhe assistência médica e odontológica nos casos de acidente durante os treinamentos ou jogos, ou nos horários em que esteja à sua disposição;
- (c) Pagar-lhe o salário fixo ou variável, nos termos deste contrato e dentro dos prazos legais;
- (d) Pagar todas as despesas nos períodos de concentração, bem como durante as excursões, incluindo-se as despesas relacionadas à viagem, hospedagem e alimentação;
- (e) Contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que o JOGADOR está sujeito, nos termos do artigo 45,

Versão: 001

1/2

**CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO**  
**De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011**  
**CONTRATO DEFINITIVO**



da Lei 9.615/1996, alterada pela Lei 12.395/2011.

**CLÁUSULA QUARTA** – Ficando o JOGADOR impedido de atuar por motivo de sua exclusiva responsabilidade e desvinculado da atividade profissional, por período superior a 90 (noventa) dias, o CLUBE poderá suspender o presente contrato estando, assim, dispensado do pagamento dos salários enquanto permanecer a mencionada suspensão, nos termos do artigo 28, §7º, da Lei nº 9.615/1998, alterada pela Lei nº 12.395/2011.

**CLÁUSULA QUINTA** - Na forma do §6º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, alterada pela Lei nº 12.395/2011, as partes deverão fazer constar das CLÁUSULAS EXTRAS, cláusula expressa regulando a prorrogação automática do presente contrato na hipótese de ocorrência da suspensão contratual prevista na CLÁUSULA QUARTA.

**CLÁUSULA SEXTA** - As infrações ao presente contrato, por parte do JOGADOR, serão passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista e/ou do presente contrato de trabalho.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - No caso do CLUBE ficar impedido temporariamente de participar de competições, por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir ao jogador, que terá assegurada sua remuneração contratual. No caso do impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do CLUBE, dar-se-á a dissolução do contrato com as consequências previstas na legislação trabalhista.

**CLÁUSULA OITAVA** - As partes contratantes reconhecem a FEDERAÇÃO a que o CLUBE estiver filiado e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL como entidades superiores, cujos estatutos, normas e regulamentos declaram conhecer e obrigam-se a respeitar, como parte integrante deste contrato.

**CLÁUSULA NONA** - Nos termos do artigo 28, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato, Cláusula Indenizatória Desportiva, devida pelo JOGADOR em favor do CLUBE, para as hipóteses de transferência do JOGADOR para outra equipe, nacional ou estrangeira, durante a vigência deste contrato, ou, por ocasião do retorno do JOGADOR às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva (clube), no prazo de até 30 (trinta) meses. Nos termos do artigo 28, §1º da citada Lei, a Cláusula Indenizatória Desportiva, para transferências nacionais, deverá ser estipulada até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual (inciso I), não havendo limitação para as hipóteses de transferências internacionais (inciso II). Quando, em conformidade com o § 1º do art.40 da Lei 9615/98, será facultada a estipulação do respectivo valor em moeda estrangeira, a ser sempre liquidada em moeda corrente nacional (Reais). Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da Cláusula Indenizatória Desportiva de que trata o inciso I do mesmo artigo, o JOGADOR e a nova entidade de prática desportiva empregadora (novo clube).

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato Cláusula Compensatória Desportiva, devida pelo CLUBE ao JOGADOR, para as hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade do CLUBE, nos termos da Lei 9.615/98 (§5º, inciso III, do artigo 28), com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista (§5º, inciso IV, do artigo 28), e com a dispensa imotivada do JOGADOR (§5º, inciso V, do artigo 28). Nos termos do artigo 28, §3º, da Lei 9.615/98, o valor da Cláusula Compensatória Desportiva será livremente pactuado entre as partes e formalizado neste contrato, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o JOGADOR até o término deste contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** -As partes contratantes reconhecem expressamente que a relação contratual laboral estabelecida entre ambas é submetida a regime jurídico especial, aplicando-se ao JOGADOR profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades constantes deste contrato e da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011.

<b>Atesto para os devidos fins que o jogador encontra-se em boas condições de saúde física e mental, podendo exercer suas atividades profissionais.</b>	
CRM 5885 DF	
CPF 266.494.201-82	
19/12/2015 Data do Atestado	 WALTER RIOS ZAMBRANA

Brasília, 19 de Dezembro de 2015.

Adilson Aguiro dos Santos

Antonio Alves Neto



## GUARANI FUTEBOL CLUBE

Único Campeão Brasileiro do Interior em 1978

Fundado em 02 de Abril de 1911

### TERMO DE CIÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO

( ) Renovação (x) Contratação ( ) Contratação Por Empréstimo ( ) Aditivo

Nome do Atleta:	_____	Inscrição CBF:	_____
RG:	_____	CPF:	_____
		Data Nasc.:	11.07.1995

Vigência do Contrato: **05.01.2017 a 30.11.2017**  
Salário: R\$2.000,00 CTPS  
Imagem: R\$10.000,00 em D.I.

**OBS:** Caso o atleta seja titular em 50% dos jogos do Paulista A2, a Imagem do atleta passará a R\$13.000,00 (Treze Mil Reais) no Brasileiro 2017.

Cláusula Penal Nacional: R\$200.000,00  
Cláusula Penal Internacional: U\$200.000,00

Auxílio moradia: **NÃO ( X )**

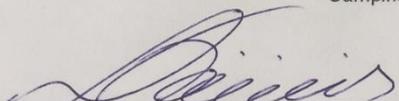
Situação Disciplinar do Atleta: **Será verificada a situação disciplinar do atleta junto ao STJD/PPF e CBF;**

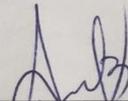
Observações:

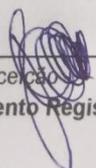
Dados da Empresa: **Á VERIFICAR**

Por estarem todas partes de comum acordo, firmam o presente.

Campinas, 11 de Janeiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Marcus Vinicius Beck Lima  
Executivo de Futebol

  
\_\_\_\_\_  
Anailson Neves  
Superintendente de Futebol

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Conceição  
Departamento Registro

\_\_\_\_\_  
Doutor Horley Senna  
Presidente



Confederação Brasileira de Futebol  
TERMO ADITIVO CONTRATUAL

112 +  
14.322

100006



DADOS DO ATLETA	Nº INSCRIÇÃO	O ATLETA
	PERTENCENTE À ASSOCIAÇÃO	
	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	
	VINCULADO À FEDERAÇÃO	
	Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro	
REPRESENTADO PELO SEU REPRESENTANTE		
Marcio Baroukel de Souza Braga - Presidente		

No. 052 DE 04 DE 2006  
PUBLICADO NO BOLETIM  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO  
07/07/2006

Que resolvem de comum acordo alterar o referido contrato que tem como período de vigência:

CONTRATO	DATA DO INÍCIO	DATA DO TÉRMINO
0255	18.04.2006	31.12.2006

NOVOS DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

NOVOS DADOS CONTRATUAIS	NOVA DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO	SALÁRIO DO ATLETA
	31.12.2006	R\$ 27.200,00
	NOVO PASSE LIVRE?	OUTROS
	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>	CASO EXISTA, USAR FORMULÁRIO DE CLÁUSULA EXTRA.

As demais cláusulas permanecem inalteradas? SIM  NÃO

E por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente na presença das duas testemunhas.

ASSINATURAS	LOCAL E DATA	ASSINATURA DO ATLETA
	RIO DE JANEIRO 01 DE MAIO DE 2006	[assinatura]
	PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO	ASSINATURA DO PAI OU RESPONSÁVEL
TESTEMUNHAS		[assinatura]

ATESTADO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O ATLETA, ENCONTRA-SE EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL PODENDO EXERCER SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

ATESTADO MÉDICO	- CRM: 5253314-3	01.01.2006	[assinatura]
	- CPF: 95330880-70		
			ASSINATURA DO MÉDICO ATESTANTE

1ª VIA / ATLETA - 2ª VIA / ASSOCIAÇÃO - 3ª VIA / FEDERAÇÃO - 4ª VIA / CONFEDERAÇÃO - 5ª VIA / ASSOCIAÇÃO CEDENTE



**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**  
CONTRATO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

100001



1 - TIPO DE CONTRATO

EMPRÉSTIMO SIM  15 NÃO

F.G.F. - FEDERACAO GOIANA DE FUTEBOL  
PROTOCOLO  
No.: 4687/2004  
DATA: 21/05/04 HORA: 16:31:10

2 - CONTRATO

479231

3 - INSCRIÇÃO		4 - NOME		5 - APELIDO	6 - ESTADO CIVIL
7 - ENDEREÇO		8 - BAIRRO		SOLTEIRO	
9 - CIDADE		10 - ESTADO		11 - CARTEIRA DE TRABALHO	
BRASILIA		DISTRITO FEDERAL			
12 - CPF		13 - CARTEIRA DE IDENTIDADE		14 - DATA DE NASCIMENTO	
725.536.421-72		1808037-SS/DF		17.05.1982	

15 - U.F.		16 - FEDERAÇÃO		17 - ASSOCIAÇÃO		18 - C.N.P.J.	
GO		GOIANA DE FUTEBOL		ATLETICO-CLUBE GOIANIENSE		01.588.755/0001-11	
19 - ENDEREÇO DA ASSOCIAÇÃO		20 - Nº ASSOCIAÇÃO NA CBF		21 - DATA INÍCIO CONTRATO		22 - DATA TERMINO	
Centro de treinamento Cavaldo Capel-Urias Magalhães		004-GO.		14.05.2004		14.08.2004	

FGF  
Dept. de Registro  
**REGISTRADO**

23 - SALÁRIO		24 - LUVAS		25 - CLÁUSULA PENAL - VALOR		26 - PASSE LIVRE	
500,00		PREJUDICADO		EMPRESTIMO OFICIAL		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>	
27 - EXISTEM CLÁUSULAS EXTRAS		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>		28 - U.F.		29 - FEDERAÇÃO DE ORIGEM	
				METROPOLITANA DE FUTEBOL			

**CBF**  
04 JUN 2004  
**REGISTRADO**

30 - CONTRATO DE ORIGEM		31 - DATA TERMINO		ASSOCIAÇÃO CEDENTE			
400.487		01.08.2008		35 - NOME: SOCIEDADE ESPORTIVA EOGAMA			
32 - DE ACORDO		33 - ASSINATURA DO PRESIDENTE OU RESPONSÁVEL		34 - DATA		36 - DE ACORDO:	
						37 ASSINATURA DO PRESIDENTE OU RESPONSÁVEL	



ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O ATLETA, ENCONTRA-SE EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL PODENDO EXERCER SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

39 - CRM: \_\_\_\_\_  
40 - CPF: \_\_\_\_\_

41 \_\_\_\_\_  
42 \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO MÉDICO ATESTANTE

Dr. Antônio Walker R. Marinho  
Clínica Médica  
CRM-GO 6368

1ª Via CBF 2ª Via Jogador 3ª Via Federação 4ª Via Clube

1ª VIA - ATLETA - 2ª VIA - ASSOCIAÇÃO - 3ª VIA - FEDERAÇÃO - 4ª VIA - CONFEDERAÇÃO - 5ª VIA - ASSOCIAÇÃO CEDENTE

## CONTRATO DE TRABALHO DE JOGADOR

Contrato N° 695519

1 Contrato definitivo       2 Contrato empréstimo   
 3 Cláusula extra       4 Contrato origem n°

5 Inscrição	6 Nome	7 Apelido
8 Clube	9 Federação	
GUARATINGUETÁ FUTEBOL LTDA		FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
10 do Clube na CBF	00380 SP	11 CNPJ do Clube 03.448.780/0001-25
12 Carteira de Trabalho	13 CPF	14 Data de Nascimento
15 Vigência de: 01 12 2009 a 30 11 2010		17 Salário: R\$ 1.000,00

18 Cláusula Penal - Valor em R\$  
 Para o Brasil: R\$ 1.300.000,00      Para o Exterior: R\$ 10.000.000,00

19 INTERMEDIÁRIO: SIM  NÃO   
 20 Agente do Jogador ou Advogado: LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR  
 21 Inscrição CBF ou OAB: CBF N° 103

Atestado Médico

Atesto para os devidos fins que o jogador encontra-se em boas condições de saúde física e mental, podendo exercer suas atividades profissionais.

22 CRM: 97832-5      01/12/09  
 23 CPF: 021620338-92      24      25 Assinatura do Médico Atestante

Autorizo o menor qualificado como JOGADOR, a celebrar o presente contrato de trabalho.

26 Assinatura do Pai ou Responsável \_\_\_\_\_      27 CPF: \_\_\_\_\_

**OBSERVAÇÕES:**

Na falta do pai podem assinar a mãe, o tutor, a pessoa que tenha obtido a delegação judicial do pátrio poder ou a pessoa a quem tenha sido, judicialmente, confiada a guarda.

E por estarem assim justas e contratadas com as CLÁUSULAS CONTRATUAIS impressas no verso deste contrato firmam o presente em 3 vias.

**A 1ª via será entregue ao jogador no ato da assinatura**

28 Cidade GUARATINGUETÁ, SP, 01 de DEZEMBRO de 2009  
 Preenchido de próprio punho pelo jogador no ato da assinatura

30 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DO CLUBE

3ª Via Federação (verde)

2ª Via Clube (azul)

1ª Via Jogador (branco)



Confederação Brasileira de Futebol

Protocólo

CONTRATO DE TRABALHO DE JOGADOR

Contrato N° 627806



100001

1 Contrato definitivo  2 Contrato esporádico   
 3 Cláusula extra  4 Contrato origin nº

Guia de Pagamento	
Número	Valor R\$

5 Inscrição	6 Nome	7 Apelido
	Neymar da Silva Santos Júnior	Neymar
8 Clube	9 Federação	
Santos Futebol Clube	Paulista de Futebol	
10 N° do Clube na CBF	11 CNPJ do Clube	
00018	58.196.684/0001-29	
12 Carteira de Trabalho	13 CPF	14 Data de Nascimento
147.795 9/00346-SP	382.443358-31	05/02/1992

15 Vigência de: 05 02 2008 a 04 02 2011 17 Salário: R\$ 20.000,00

18 Cláusula Penal - Valor em R\$  
 Para o Brasil: R\$ 33.250.000,00 Para o Exterior: E\$ 30.000.000,00

19 INTERMEDIÁRIO: SIM  NÃO

20 Agente do Jogador ou Advogado: Wagner Ribeiro 21 Inscrição CBF ou DAB: CBF nº 018

Atestado Médico  
 Atesto para os devidos fins que o jogador encontra-se em boas condições de saúde física e mental, podendo exercer suas atividades profissionais.  
 Santos Futebol Clube  
 CRM: 52264 05/02/2008  
 CPF: 628913597-04

Autorizo o menor qualificado como JOGADOR, a celebrar o presente contrato de trabalho.  
 Assinatura do Pai ou Responsável: *[Assinatura]* CPF: *[Assinatura]*

OBSERVAÇÕES:  
 Na falta do pai poderá assinar a mãe, o tutor, a pessoa que tenha obtido a delegação judicial do pátrio poder ou a pessoa a quem tenha sido, judicialmente, confiada a guarda.

E por serem ambas justas e contratadas com as CLÁUSULAS CONTRATUAIS - expostas no verso deste contrato firmo o presente em 4 vias.

A 2ª via será entregue ao jogador no ato da assinatura.

22 Cidade: Santos 05 de Fevereiro de 2008  
 Assinatura do jogador: *[Assinatura]* Assinatura do clube: *[Assinatura]*  
 JOGADOR PRESIDENTE DO CLUBE



Confederação Brasileira de Futebol

Prot. 1000

CONTRATO DE TRABALHO DE JOGADOR  
CLAUSULAS EXTRAS

1	Nome	2	Nome	3	Apelido
	Neymar da Silva Santos Júnior			Neymar	

4 Contrato nº \_\_\_\_\_ 5 Cláusula \_\_\_\_\_ 6 Cláusula \_\_\_\_\_ 7 Cláusula \_\_\_\_\_ (em caso de empréstimo)

CF. Art. 157, § 1º, da Constituição Federal de 1988

- 01) Em caso de rompimento ou rescisão unilateral por parte do atleta para se transferir para clube brasileiro, ou descumprimento contratual, fica estabelecido uma multa penal a ser paga pelo atleta ao clube, respeitando o que dispõe o artigo 28, e seus parágrafos da Lei nº 99.815/98 alterada pelas Leis nº 99.981/00 e nº 10.872/03, no valor de R\$ 33.250.000,00 (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta mil reais).
- 02) Em caso de rompimento ou rescisão unilateral por parte do atleta para se transferir para clube do exterior, ou descumprimento contratual, fica estabelecido uma multa penal a ser paga pelo atleta ao clube, respeitando o que dispõe o artigo 28, e seus parágrafos da Lei nº 99.815/98 alterada pelas Leis nº 99.981/00 e nº 10.872/03, no valor de E\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de euros).
- 03) No caso da Associação sem justa causa, rescindir o presente contrato, deverá pagar ao Atleta o valor que corresponder a 50% (cinquenta por cento) do período que faltar p/ completar o prazo estipulado no contrato firmado, conforme disposto no Art. 479, da C.L.T.
- 04) Caso ocorra, no decorrer do contrato vigente, uma transação que vise a negociação de comum acordo entre o clube e o atleta para a transferência do Vínculo Desportivo do atleta para outra agremiação, ou pagamento/deposito das multas penais previstas nas cláusulas 01 (um) ou 02 (dois), fica estabelecido que o Santos F.C., receberá 60% (sessenta por cento) e o atleta os restantes 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido.

Autorizo o menor, qualificado como JOGADOR, a celebrar o presente contrato de trabalho.

*[Assinatura]*  
Assinatura do Pai ou Responsável

CNPJ: \_\_\_\_\_

Este documento, é parte integrante do contrato. E por estarem justas e contratadas, fazem o presente em 3 vias.

Observações: \_\_\_\_\_

Cidade Santos, \_\_\_\_\_ de Fevereiro de 2008

Presença do próprio pai/mãe pelo jogador no ato da assinatura

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE DO CLUBE CEMENTE

*[Assinatura]*  
JOGADOR

PRESIDENTE DO CLUBE CESSIONÁRIO  
(EM CASO DE EMPRÉSTIMO)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE JOGADOR  
CLASSIFICAÇÃO EXTRA

1	Iniciais	2	Nome	3	Apelido
			Neymar da Silva Santos Júnior		Neymar

4 Contrato nº \_\_\_\_\_ 5 Cidade \_\_\_\_\_ 6 Data de Assinatura \_\_\_\_\_ 7 Clube Cessionário (em caso de empréstimo)

CLASSIFICAÇÃO CLASSIFICAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS

05) Direito de Arena: Nos termos do art. 42, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.615/98 e considerando o valor definido para o salário do Atleta, o Atleta concorda expressamente em receber, a título de direito de arena, exclusivamente a participação que lhe couber no valor de 5% (cinco por cento) descontado pelo CLUBE DOS TREZE sobre cota de televisionamento do Campeonato Brasileiro renunciando expressamente à cobrança de valores adicionais ou valores relativos a outras competições, sejam estaduais, regionais, nacionais ou internacionais.

06) O salário do atleta será reajustado da seguinte forma:  
 a) 2º ano R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);  
 b) 3º ano R\$30.000,00 (trinta mil reais).

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autorizo o menor, qualificado como JOGADOR, a celebrar o presente contrato de trabalho.

 \_\_\_\_\_  
 Assinatura do Futuro Empregado CPF: \_\_\_\_\_

Este documento, é parte integrante do contrato. E por estarem justas e contratadas, fazem o presente em 3 vias.

Observações: \_\_\_\_\_

Cidade Santos, \_\_\_\_\_ de Fevereiro de 2008  
 Prescritivo de próprio punho pelo jogador no ato da assinatura

  
 I PRESIDENTE DO CLUBE CEDENTE

  
 JOGADOR  
 II PRESIDENTE DO CLUBE CESSONÁRIO  
 (EM CASO DE EMPRÉSTIMO)



# Santos Futebol Clube

Departamento Jurídico

## Aditamento ao Instrumento Particular de Cessão do Uso de Imagem

Pelo presente Instrumento Particular, de um lado, **SANTOS FUTEBOL CLUBE**, entidade desportiva com sede em Santos/SP, na Rua Princesa Isabel, nº77, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 058.196.684/0001-29, neste ato representada pelo seu Presidente da Diretoria, Dr. Marcelo Pirilo Teixeira, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 16.589.329 – SSP/SP e do CPF/MF nº052.953.418-52, doravante denominado **cessionário**, de outro lado, **NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LTDA.**, com sede à Rua Marechal José Olinto de Carvalho, nº 54, ap.92, Bairro Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11070-210, inscrita no CNPJ/MF nº 08.007.812/0001-70, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Neymar da Silva Santos, brasileiro, casado, mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 12.735.182 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 080.591.778-00, de ora em diante denominada apenas **Cedente**, empresa detentora dos direitos de imagem do atleta **Neymar da Silva Santos Junior**, brasileiro, solteiro, atleta de futebol em formação, portador da cédula de identidade RG nº 36.008.846-6 – SSP/SP, que, como anuente, neste ato se faz representado por seus pais, Nadine Gonçalves da Silva Santos e Neymar da Silva Santos, ambos brasileiros, casados, sendo ele mecânico e ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade nºs 21748836 – SSP/SP e 12735182 – SSP/SP, respectivamente, residentes e domiciliados na cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Rua Marechal José Olinto de Carvalho, nº 54, ap.92, Bairro Vila Belmiro, CEP 11070-210, decidem firmar o presente Aditamento ao Instrumento Particular de Cessão do Uso de Imagem firmado entre ambos em 10.05.2006, para que dele passem a constar as seguintes alterações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A partir desta data passará a Cláusula Primeira do Instrumento Particular ora aditado a vigorar com a seguinte redação:

A CEDENTE, na qualidade de titular exclusiva dos direitos sobre o uso do nome, apelido desportivo, voz e imagem do atleta de futebol em formação **Neymar da Silva Santos Junior**, inclusive depois de sua profissionalização em 06 de fevereiro de 2008, cede e transfere com exclusividade esses direitos ao CESSIONÁRIO, com término de direito de uso previsto para 05 de fevereiro de 2015.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A partir desta data passará a Cláusula Sexta do Instrumento Particular ora aditado a vigorar com a seguinte redação:

Rua Princesa Isabel, nº 77 - CEP 11075-500 / FAX 13-32574000 / FAX 13-32571152 - SANTOS - SP - BRASIL  
CNPJ nº 058.196.684/0001-29 - Site: www.santosfc.com.br e-mail: juridico@santosfc.com.br





# Santos Futebol Clube

Departamento Jurídico

Pela cessão dos direitos de imagem objeto do presente instrumento, que poderão ou não ser utilizados, o **CESSIONÁRIO** pagará à **CEDENTE** o valor total de **R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais)**, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, da seguinte forma:

- a-) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 02 (duas) parcelas anuais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cada uma, vencendo-se a primeira em 01 de abril de 2008 e a outra no mesmo dia de 2009;
- b-) 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em 04 (quatro) parcelas anuais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cada uma, vencendo-se a primeira em 01 de abril de 2010 e as demais no mesmo dia e mês dos anos subsequentes, ou seja de 2011 a 2013;
- c-) R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cada uma, vencendo-se a primeira em 15 de novembro de 2007 e as demais nos mesmos dias do meses subsequentes;
- d) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago em 15 de março de 2008.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As partes pactuam, de comum acordo, que, a partir de 06 de fevereiro de 2008, depois da profissionalização do atleta **Neymar da Silva Santos Junior**, em caso do referido atleta participar de 50% (cinquenta por cento) das partidas disputadas mensalmente pela equipe principal profissional de futebol do **CESSIONÁRIO**, a **CEDENTE** terá direito a uma remuneração mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser paga no mês seguinte ao do direito adquirido, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, durante a vigência do vínculo profissional (CLT) do mencionado atleta com o **CESSIONÁRIO**.

**CLÁUSULA QUARTA:** As demais cláusulas do instrumento aqui aditado permanecem sem quaisquer alterações.

**CLÁUSULA QUINTA:** As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Santos/SP, para nele serem discutidas as cláusulas e condições do presente instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Rua Princesa Isabel, nº 77 - CEP 11075-900 / FONE 13-3257.4000 / FAX 13-3219.1152 - SANTOS - SP - BRASIL  
CNPJ nº 058.196.684/0001-20 - Site: www.santosfc.com.br e-mail: juridico@santosfc.com.br



**Santos Futebol Clube**  
Departamento Jurídico

E, por estarem assim combinadas, as partes contratantes aceitam o presente instrumento tal como nele se contém, firmando-o em 03 (três) vias para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas, tudo na forma legal.

Santos, 01 de outubro de 2007.

*Marcelo Pirilo Teixeira*  
**SANTOS FUTEBOL CLUBE**  
Cessionário  
Dr. Marcelo Pirilo Teixeira  
Presidente

*Neymar da Silva Santos*  
**NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LTDA.**  
Cedente  
Neymar da Silva Santos  
Sócio Administrador

*Neymar da Silva Santos Junior*  
**NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR**  
Atleta/Anuente

*Neymar da Silva Santos*  
**Neymar da Silva Santos**  
pai

*Nadine Gonçalves da Silva Santos*  
**Nadine Gonçalves da Silva Santos**  
mãe

**Testemunhas:**

01)- *Wagner Pedroza Ribeiro*  
**WAGNER PEDROZA RIBEIRO**  
RG: 7971111-6

02)- *Wagner F. Pinheiro Neto*  
**WAGNER F. PINHEIRO NETO**  
RG: 515.015-5 (SP)

Rua Francisco Inácio, nº 77 - CEP 13075-500 / PAIX 13-3353.4900 / FAX 13-3339.1152 - SANTOS - SP - BRASIL  
CNPJ nº 058.196.554/0001-25 - Site: www.santosfc.com.br e-mail: juridico@santosfc.com.br



## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBIEL, Carlos Eduardo. **Direito de arena dos atletas profissionais: titularidade, abrangência, forma de repasse e natureza jurídica.** Revista do advogado, São Paulo, v. 34, n. 122, p. 14-21, abr. 2014.

ANCEPRESS. **Realidade Mais de 80% dos jogadores de futebol do país recebem até R\$ 1.000,00:** Em 2015, apenas Alexandre Pato recebeu mais de R\$ 500.000,01. 2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/esportes/noticia/2016/02/mais-de-80-dos-jogadores-de-futebol-do-pais-recebem-ater-1-000-00-4981801.html>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **O ATLETA PROFISSIONAL DO FUTEBOL EM FACE DA “LEI PELÉ” (Nº 9.615, DE 24.03.98) E MODIFICAÇÕES POSTERIORES.** Copa do Mundo, 2013.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados “Contratos de Gaveta” entre clubes e atletas.** Direito desportivo. Revista Eletrônica setembro de 2012;

DE FARIA, Tiago Silveira. **Notas sobre a subordinação jurídica do atleta profissional de futebol.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Ano XI, número 184, setembro de 2015. Pgs. 47-51;

FARIA, Tiago Silveira de. **A OPÇÃO UNILATERAL DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ano X, Número 169, junho de 2014.

FILHO. Álvaro Melo. **Balizamentos jus -laboral-desportivos.** Artigo publicado na obra Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no Mundo, tomo II/ Guilherme Augusto Caputo Bastos, coordenador, Brasília – DF, páginas 22/23;

FONTENELLE, André e STORTI, Valmir. **“Ronaldo 300 Gols” Placar** número 1257, maio de 2003, Editora Abril, págs. 40-59;

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 145.

JÚNIOR, José Cairo. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

LIMA, Luiz César Cunha. **Diferenças entre Direito de Imagem e Direito de Arena**. 2013. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/diferencas-entre-direito-de-imagem-e-direito-de-arena/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

MARQUES, Rafael da Silva. **A interpretação da norma trabalhista vista de dentro do campo de futebol – a questão da jornada de trabalho do atleta profissional de futebol**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ano VIII, Número 142, 1ª Quinzena de Julho de 2012.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. **A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol**. Revista Eletrônica, setembro de 2012. Direito desportivo.

MUOIO, Marcelo. **Breve estudo sobre a liberação de vínculo desportivo de atletas do futebol junto a Justiça do Trabalho**. Da importância das demandas trabalhistas desportivas. Direito desportivo. Revista Eletrônica Setembro de 2012.

PELUSO, Fernando Rogério. **O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho**. Revista eletrônica. 2015.

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **O tempo de concentração de um jogador deve contar como hora extra?** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 54., 2014, Brasil. **Informativo Associação de Advogados Trabalhistas**. Brasil: Ltr, 2014. p. 1 - 3. Disponível em:

<<http://www.andd.com.br/arquivos/biblioteca/o-tempo-de-concetracao-de-um-jogador-deve-ser-considerado-como-hora-extra.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2017.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-Desportivos**. São Paulo: Ltr, 2013.

WILHELMS, Adriano. **Responsabilidade Pré-contratual**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região, Ano V, Número 79, 1<sup>a</sup> Quinzena de Julho de 2009.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Alterações inconstitucionais no Direito de Arena**. 2016.